

LEI DO CÓDIGO DE OBRAS Nº 2782/2016

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I DOS OBJETIVOS

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I DO MUNICÍPIO

SEÇÃO II DO PROPRIETÁRIO

SEÇÃO III DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS

SEÇÃO I DOS PROCEDIMENTOS PARA CONSULTA PRÉVIA E APROVAÇÃO DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS PARA CONCESSÃO DA LICENÇA DE CONSTRUÇÃO

SEÇÃO II DA CONSULTA PRÉVIA PARA ANÁLISE DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS

SEÇÃO III DO PROJETO DE INSTALAÇÕES DE PROTEÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO

SEÇÃO IV DOS PROJETOS A SEREM APROVADOS PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL

SEÇÃO V
DO CONDOMÍNIO

SEÇÃO VI
DO ALVARÁ PARA CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO

SEÇÃO VII
DAS NORMAS TÉCNICAS DE APRESENTAÇÃO DO PROJETO

SEÇÃO VIII
DAS MODIFICAÇÕES OU SUBSTITUIÇÃO DOS PROJETOS APROVADOS

SEÇÃO IX
DAS OBRAS PARALISADAS

SEÇÃO X
DAS OBRAS PARCIAIS: REFORMA, RECONSTRUÇÃO OU ACRÉSCIMO E
AMPLIAÇÃO

SEÇÃO XI
DAS VISTORIAS

SEÇÃO XII
DA EXPEDIÇÃO DA CARTA DE HABITAÇÃO

SEÇÃO XIII
DAS DEMOLIÇÕES

CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO II

DA SEGURANÇA NOS AMBIENTES DE TRABALHO DAS CONSTRUÇÕES

SEÇÃO III DO CANTEIRO DE OBRAS

SEÇÃO IV DOS TAPUMES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

SEÇÃO V DOS PASSEIOS E DAS VEDAÇÕES

CAPÍTULO V DAS EDIFICAÇÕES EM GERA

SEÇÃO I DAS ESCAVAÇÕES E ATERROS

SEÇÃO II DO TERRENO E DAS FUNDAÇÕES

SEÇÃO III DAS ESTRUTURAS, DAS PAREDES E DOS PISOS

SEÇÃO IV DAS COBERTURAS

SEÇÃO V DAS PORTAS, PASSAGENS OU CORREDORES

SEÇÃO VI DAS ESCADAS E RAMPAS

SEÇÃO VII DAS MARQUISES E SALIÊNCIAS

SEÇÃO VIII

DOS RECUOS

SEÇÃO IX
DA CLASSIFICAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS

SEÇÃO X
DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

SEÇÃO XI
DAS ÁREAS DE RECREAÇÃO

SEÇÃO XII
DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

CAPÍTULO VI
DAS INSTALAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO I
DAS INSTALAÇÕES DE ÁGUAS PLUVIAIS

SEÇÃO II
DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICO-SANITÁRIAS

SEÇÃO III
DAS INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS PARA SUSTENTABILIDADE DOS
RECURSOS HÍDRICOS

SEÇÃO IV
DAS INSTALAÇÕES PARA DEPÓSITOS DE LIXO

SEÇÃO V
DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

SEÇÃO VI
DAS INSTALAÇÕES DE GÁS

SEÇÃO VII
DAS INSTALAÇÕES PARA ANTENAS

SEÇÃO VIII
DAS INSTALAÇÕES DE PÁRA-RAIOS

SEÇÃO IX
DAS INSTALAÇÕES DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO

SEÇÃO X
DAS INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS

SEÇÃO XI
DAS INSTALAÇÕES DE ELEVADORES

SEÇÃO XII
DAS CHAMINÉS

CAPÍTULO VII
DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

SEÇÃO I
DAS RESIDÊNCIAS GEMINADAS

SEÇÃO II
DAS RESIDÊNCIAS EM SÉRIE, PARALELAS AO ALINHAMENTO PREDIAL

SEÇÃO III
DAS RESIDÊNCIAS EM SÉRIE, TRANSVERSAIS AO ALINHAMENTO PREDIAL

SEÇÃO IV
HABITAÇÕES POPULARES

CAPÍTULO VIII
DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS

SEÇÃO I
DO COMÉRCIO E SERVIÇO EM GERAL

SEÇÃO II
DOS RESTAURANTES, BARES, CAFÉS, CONFEITARIAS, LANCHONETES E
CONGÊNERES

CAPÍTULO IX
DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS

CAPÍTULO X
DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS

SEÇÃO I
DAS ESCOLAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

SEÇÃO II
DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES, CLÍNICAS, CONSULTÓRIOS E
CONGÊNERES

SEÇÃO III
DAS HABITAÇÕES TRANSITÓRIAS

SEÇÃO IV
DOS LOCAIS DE REUNIÃO E SALAS DE ESPETÁCULOS

SEÇÃO V
DOS GINÁSIOS DE ESPORTES

SEÇÃO VI
DAS OFICINAS MECÂNICAS, POSTOS DE SERVIÇOS E ABASTECIMENTO PARA
VEÍCULOS E MOTOS

SEÇÃO VII
DOS DEPÓSITOS E DOS ALMOXARIFADOS

SEÇÃO VIII

DOS DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS

SEÇÃO IX

DOS DEPÓSITOS DE EXPLOSIVOS

CAPÍTULO IX

DAS EDIFICAÇÕES MISTAS

CAPÍTULO X

DAS INSTALAÇÕES COMPLEMENTARES

SEÇÃO I

DAS PASSAGENS COBERTAS

SEÇÃO II

DAS PORTARIAS, DAS GUARITAS E DAS BILHETERIAS

SEÇÃO III

DOS PARQUES DE DIVERSÕES E CIRCOS

SEÇÃO IV

DAS PISCINAS DE NATAÇÃO

CAPÍTULO XI

ACESSIBILIDADE A EDIFICAÇÕES, MOBILIÁRIO, ESPAÇOS E EQUIPAMENTOS URBANOS

CAPÍTULO XII

DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

SEÇÃO I

DA FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO II

DAS INFRAÇÕES

SUBSEÇÃO I
DO AUTO DE INFRAÇÃO

SUBSEÇÃO II
DA DEFESA DO AUTUADO

SEÇÃO III
DAS SANÇÕES

SUBSEÇÃO I
DAS MULTAS

SUBSEÇÃO II
DO EMBARGO DA OBRA

SUBSEÇÃO III
DA INTERDIÇÃO

SEÇÃO IV
DA DEMOLIÇÃO

CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

LEI Nº 2782/2016

DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI DO CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU/PR.

A Câmara Municipal de São Miguel do Iguaçu, Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei, denominada Código de Obras do Município de São Miguel do Iguaçu, estabelece normas para a elaboração de projetos e execução de obras e instalações, em seus aspectos técnicos, estruturais e funcionais.

Parágrafo único. Todos os projetos de obras e instalações deverão estar de acordo com esta Lei, com a legislação vigente sobre Uso e Ocupação do Solo e sobre Parcelamento do Solo, bem como com os princípios previstos na Lei do Plano Diretor do Município, em conformidade com o §1º do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 2º. As obras realizadas no Município serão identificadas de acordo com a seguinte classificação:

I - Construção: obra de edificação nova, autônoma, sem vínculo funcional com outras edificações porventura existentes no lote;

II- Reforma sem modificação de área construída: obra de substituição parcial dos elementos construtivos e/ou estruturais de uma edificação, não modificando sua área, forma ou altura;

III- Reforma com modificação de área construída: obra de substituição parcial dos elementos construtivos e/ou estruturais de uma edificação, que altere sua área, forma ou altura, quer por acréscimo ou decréscimo.

Parágrafo único. As obras de reforma, modificação ou acréscimo deverão atender às disposições deste código e da legislação mencionada no artigo anterior.

Art. 3º. As obras de construção ou reforma com modificação de área construída, de iniciativa pública ou privada, somente poderão ser executadas após concessão do alvará pelo órgão competente do Município, de acordo com as exigências contidas nesta Lei e

mediante a assunção de responsabilidade por profissional legalmente habilitado.

Art. 4º Todos os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar e multifamiliar, deverão ser projetados de modo a permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar e multifamiliar, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo a NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, 2004.

Art. 5º Para construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, impactos ao meio ambiente, será exigida a critério do Município, licença prévia ambiental dos órgãos estadual e/ou municipal de controle ambiental, quando da aprovação do projeto, de acordo com o disposto na legislação pertinente.

Parágrafo único. Consideram-se impactos ao meio ambiente natural e construído as interferências negativas nas condições de qualidade das águas superficiais e subterrâneas, do solo, do ar, de insolação, ventilação e acústica das edificações e das áreas urbanas e de uso do espaço urbano.

Art. 6º Os empreendimentos causadores de impacto de aumento da vazão máxima de águas pluviais para jusante deverão prever medidas de controle.

Parágrafo único. Os dispositivos utilizados para manutenção dessa vazão máxima devem ser verificados para o tempo de retorno definido conforme normas municipais.

Art. 7º Para efeito da presente Lei, são adotadas as definições constantes no Anexo 01, parte integrante desta Lei.

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

Art. 8º Este Código tem como objetivos:

- I - assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto de todas as edificações em seu território;
- II - orientar os projetos e a execução de edificações no Município.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I

DO MUNICÍPIO

Art.9º Cabe ao Município a aprovação do projeto arquitetônico, observando as disposições desta Lei, bem como os padrões urbanísticos definidos pela legislação municipal vigente.

Art. 10. O Município licenciará e fiscalizará a execução e a utilização das edificações.

Parágrafo único. Compete ao Município fiscalizar a manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade das obras e edificações.

Art. 11. Em qualquer período da execução da obra, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir que sejam apresentadas plantas, cálculos e demais detalhes que julgar necessário.

Art. 12. O Município deverá assegurar, através do respectivo órgão competente, o acesso dos munícipes a todas as informações contidas na legislação relativa ao Plano Diretor, Posturas, Perímetro Urbano, Parcelamento e Uso e Ocupação do Solo, pertinente ao imóvel a ser construído.

SEÇÃO II

DO PROPRIETÁRIO

Art.13. O proprietário responderá pela veracidade dos documentos apresentados, não implicando sua aceitação, por parte do Município, em reconhecimento do direito de propriedade.

Art.14 . O proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, é responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, bem como pela observância das disposições desta Lei e das leis municipais pertinentes.

SEÇÃO III

DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Art. 15. O responsável técnico pela obra assume perante o Município e terceiros que serão seguidas todas as condições previstas no projeto de arquitetura aprovado de acordo com esta Lei.

Art. 16. Para efeito deste Código, somente profissionais habilitados, devidamente inscritos e quites com a Prefeitura Municipal poderão projetar, orientar, administrar, e executar qualquer obra no Município.

Parágrafo único. Os profissionais que apenas elaborarem projetos, não precisarão se cadastrar na Prefeitura, desde que recolham taxa proporcional à área total a ser construída junto ao Departamento de Tributação da Prefeitura.

Art. 17. Só poderão ser inscritos na Prefeitura, os profissionais, devidamente registrados nos respectivos conselhos profissionais.

§ 1º Os arquitetos deverão apresentar registro junto ao CAU/PR – Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná.

§ 2º Os engenheiros deverão apresentar registro junto ao CREA-PR – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná.

Art. 18. Se no decurso da obra o responsável técnico quiser dar baixa da responsabilidade assumida por ocasião da aprovação do projeto, deverá comunicar por escrito a Prefeitura essa pretensão.

§ 1º A comunicação de baixa de responsabilidade poderá ser feita conjuntamente com a assunção do novo responsável técnico, desde que o interessado e os dois responsáveis técnicos assinem conjuntamente.

§ 2º A alteração da responsabilidade técnica deverá ser anotada no Alvará de Construção.

Art. 19. Os profissionais responsáveis pelo projeto arquitetônico e pela execução devem identificar os serviços prestados, instalando placas ou adesivos para facilitar a fiscalização e identificar as obras com ou sem profissionais responsáveis.

Art. 20. Quando a obra possuir profissional responsável e/ou empresas do ramo da construção civil e estiver sendo executada sem projeto aprovado e/ou construída de forma irregular, o mesmo receberá multa pela infração cometida e penalidades cabíveis.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS

Art. 21 A execução de quaisquer das atividades citadas neste Código, com exceção de demolição, será precedida dos seguintes atos administrativos:

- I. Consulta prévia dos índices urbanísticos para construção - não obrigatório;
- II. Consulta prévia para análise do projeto arquitetônico;
- III. Aprovação do projeto definitivo;
- IV. Expedição da Licença de Alvará Construção;
- V. Expedição da Carta de Habitação (Habite-se).

§ 1º Os procedimentos descritos neste capítulo encontram-se nos Anexos 02 e 03 desta Lei.

§ 2º Aos profissionais que desconhecem os índices urbanísticos vigente no Município, principalmente, se atuantes em outros Municípios, é recomendada a consulta prévia dos índices urbanísticos antes da elaboração de quaisquer projetos.

Art. 22. Os projetos de edificações aprovados e arquivados no Município, em especial, na Secretaria Municipal de Planejamento, poderão ser emprestados somente para os proprietários ou profissionais das respectivas obras, desde que condicionado a requerimento pelo proprietário atual da obra, o qual deverá preencher o Termo de Responsabilidade, com prazo máximo de retorno de 02 (dois) dias úteis, podendo incidir multa em caso de atraso na devolução dos documentos emprestados.

SEÇÃO I

DOS PROCEDIMENTOS PARA CONSULTA PRÉVIA E APROVAÇÃO DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS PARA CONCESSÃO DA LICENÇA DE CONSTRUÇÃO

Art. 23 Os procedimentos para análise de Consultas Prévia de Projetos Arquitetônicos e a concessão da Licença de Construção para execução de obras em geral passam a responsabilizar os profissionais arquitetos e engenheiros autores dos respectivos projetos e delegar aos mesmos pela análise dos projetos da Secretaria Municipal de Planejamento do Município que observem e exijam o atendimento aos parâmetros mínimos relevantes para os projetos de edificações, tais como:

I - Dados do terreno: dimensões, áreas, proximidades de cursos d'água, desenho correto de terrenos de formato irregular apresentando azimutes, orientação norte, vias existentes contíguas e projetadas;

- II - Uso do solo: compatível com as normas vigentes de uso e ocupação do solo;
- III - Índices urbanísticos ou ocupação do solo: recuos frontais e laterais com marcação de divisa, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, taxa de permeabilidade do solo e número de pavimentos conforme legislação em vigência;
- IV - Vagas de estacionamento mínimas e circulação de veículos independentes previstas neste código;
- V - Passeio público com calçada padrão apresentadas nas plantas baixas e/ou implantação e cortes nos acessos ao terreno com especificação do tipo de piso, respectivas larguras, inclinações adotadas e níveis em relação ao meio-fio existente, rampas nas esquinas e também o acesso de pedestres e veículos à edificação, prevendo acessibilidade plena do logradouro público para a edificação, sem prejuízo das inclinações transversais máximas nos passeios públicos;
- VI - Acessibilidade plena e instalação sanitária para PcD (Pessoas com Deficiência) nos casos previstos em legislação;
- VII - Aproveitamento das águas das chuvas com especificação do sistema de coleta e destinação;
- VIII - Cálculo das frações prediais e territoriais sempre que houver mais de uma unidade residencial/comercial no mesmo terreno;
- IX - Especificação da forma de destino do esgoto sanitário e localização do sistema individual com fossa séptica e sumidouro nos casos onde não houver ligação com a rede pública de esgoto;
- X - Recuo das divisas e alturas das chaminés, nos projetos onde houver churrasqueiras, fornos e fogões à lenha e as chaminés destinadas à exaustão de gases em geral;
- XI - Coberturas: prever soluções quanto ao caimento das águas e para drenagem das águas das chuvas, para não causar problemas de infiltração aos terrenos e edificações vizinhas;
- XII - Obras nas divisas: prever soluções com alvenaria acima do nível da cobertura e acabamento em algeroz, para não causar problemas de infiltração nas edificações dos terrenos vizinhos;
- XIII - Obras nas divisas: quanto aos poços de luz no térreo e nos pavimentos superiores no seu primeiro nível, prever parede cega com altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), equivalente ao pé-direito dos compartimentos internos.
- XIV - Obras com sacadas além do alinhamento predial (projetadas sobre passeio público) e localização da rede pública elétrica (baixa e alta tensão) no passeio público em frente ao lote urbano, observar as distâncias permitidas pela Copel e por este Código, para fins de segurança.
- XIII - Corpos avançados permitidos sobre passeio público (além do alinhamento predial).

§ 1º Os projetos submetidos à análise e aprovação pela Secretaria Municipal de Planejamento serão analisados com o objetivo de verificar a conformidade dos mesmos com a legislação de uso e ocupação do solo, aspectos urbanísticos, sistema viário básico, acessibilidade, aproveitamento das águas das chuvas e os itens citados no caput deste

artigo.

Art. 24. Os projetos de obras de estabelecimentos assistenciais de saúde, de interesse da saúde, centros de educação infantil e edificações da área da educação e outros projetos especiais deverão passar pela análise de Consultas Prévias de Projetos Arquitetônicos e para concessão da Licença de Construção em conformidade com as normas vigentes pelo órgão competente ou estabelecido pela Vigilância Sanitária.

Art. 25. Para análise e aprovação de projetos de novas edificações, reformas e/ou ampliações em chácaras ou terrenos não loteados, os profissionais responsáveis pelo projeto arquitetônico deverão apresentar levantamento da projeção das vias contíguas ou indicação da Faixa de domínio de Estradas Municipais; para locação correta da obra no terreno e a previsão dos recuos frontais quando a via não for caracterizada como parte do sistema viário principal pela Lei do Sistema Viário.

Art. 26. Todos os projetos arquitetônicos de edificações deverão atender as escalas exigidas neste código para a submissão à análise, apresentados de forma completa, possuindo a composição mínima para os projetos encaminhados para consulta prévia e Licença de Construção, conforme Anexo 03 desta Lei.

Art. 27. Os projetos serão aprovados pela Secretaria Municipal de Planejamento, após a averiguação de sua autenticidade, bem como da documentação.

§ 1º Os projetos deverão apresentar a correta informação do proprietário do terreno e da obra com comprovação de propriedade através de cópias da matrícula atualizadas, podendo anexar cópia do contrato de compra e venda pelo proprietário legítimo quando for o caso.

§ 2º O(s) responsável(is) técnico(s) pelo projeto e pela execução da obra deverão encaminhar juntamente com o projeto arquitetônico o Termo de Responsabilidade Técnica, conforme modelo contido no Anexo 09 desta Lei, assumindo juntamente com o proprietário a responsabilidade técnica, civil, administrativa e criminal, decorrente de eventuais prejuízos a terceiros e, ainda, as sanções legais previstas na legislação municipal vigente.

§ 3º Anexar o Plano de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP), nos casos previstos pelo Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico (CSCIP) do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná (CBM PR).

Art. 28. Na solicitação da Carta de Habitação (Habite-se), o interessado deverá requerer via Protocolo Geral do Município, após a conclusão da obra, sendo necessário apresentação do comprovante de propriedade (matrícula do imóvel) e o laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros nos casos previstos em normas.

Art. 29. Os proprietários de obras em andamento, sem a Licença de Construção, serão notificados preliminarmente para providenciar a regularização da licença no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Findo o prazo previsto no *caput* deste artigo e não tendo o proprietário regularizado a licença exigida a obra será embargada, sem prejuízo da aplicação da penalidade de multa.

SEÇÃO II

DA CONSULTA PRÉVIA PARA ANÁLISE DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS

Art. 30. O requerente deverá solicitar análise do projeto arquitetônico, mediante requerimento, apresentando um jogo de plantas do projeto arquitetônico e comprovante de propriedade do imóvel, conforme documentação e projeto, especificados nos Anexos 02 e 03 desta Lei.

Art. 31. Serão feitas anotações nos projetos, sendo depois devolvidas ao proprietário. Esta via, obrigatoriamente, terá que ser anexada ao processo de aprovação do projeto definitivo, para fins de comparação.

§ 1º A Prefeitura tem um prazo de 15 dias úteis para análise da consulta prévia.

Art. 32. A reanálise do projeto poderá ocorrer com o máximo de três retornos ao requerente ou profissional responsável.

§ 1º Fica estabelecida a taxa de reanálise em 20 UPRs por consulta prévia, a partir da segunda consulta prévia ou licença de construção encaminhada sem revisão de algum item da consulta prévia inicial e/ou anterior a última.

§ 2º Não será cobrada a taxa de reanálise a partir da segunda consulta quando na consulta anterior tiver sido solicitado o encaminhamento de uma nova consulta pela Secretaria Municipal de Planejamento.

SEÇÃO III

DO PROJETO DE INSTALAÇÕES DE PROTEÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO

Art. 33. Serão exigidas instalações de proteção e combate a incêndio nas edificações de obras novas ou existentes em acordo com o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico (CSCIP) do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná (CBM PR).

§ 1º Para requerimento da Licença de Construção da obra, para os projetos citados neste artigo, será exigido o Certificado de Aprovação do Plano de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP), nos casos previstos pelo Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico (CSCIP) do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná.

§ 2º Para requerimento e expedição da Carta de Habitação (Habite-se), para obras novas, reformadas ou ampliadas nos casos previstos pelo Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná, será obrigatória a

apresentação do Laudo de Vistoria de Conclusão de Obra (LVCO) expedido pelo Corpo de Bombeiros.

§ 3º Serão dispensadas da aprovação pelo Corpo de Bombeiros, para expedição da Licença de Construção e Carta de Habitação, as edificações de uso residencial unifamiliar e as edificações previstas no Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná.

SEÇÃO IV

DOS PROJETOS A SEREM APROVADOS PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL

Art. 34. Os Estabelecimentos Assistenciais de Saúde e de Interesse da Saúde, Projetos de Proteção Radiológica de Unidades, de Radiodiagnóstico Médico e Odontológico, Projetos de Sistemas de Tratamento de Água para Diálise e Projetos de Sistemas Individuais de Tratamento de Esgoto para estabelecimentos públicos ou privados, Centros de Educação Infantil, devem atender os procedimentos da Resolução 389/2006 e Resolução 162/2005 da SESA – Secretaria da Saúde do Paraná e normas pertinentes.

Art. 35. Para a execução de qualquer obra nova, de reforma ou de ampliação de estabelecimento assistencial de saúde ou de interesse da saúde deve ser apresentado, pelo representante legal do mesmo, o projeto arquitetônico e relatório técnico para a avaliação da Vigilância Sanitária Municipal, que licenciará a sua execução, conforme a Lei Estadual 13.331 de 23/11/2001 e Lei Federal 8.080/90.

Art. 36. Todos os projetos arquitetônicos de estabelecimentos assistenciais de saúde e de interesse da saúde públicos ou privados devem ser avaliados e aprovados pelas vigilâncias sanitárias municipal ou estadual, quanto for encaminhado pelo Município, previamente ao início das obras de construção, ampliação, adequação e reforma pretendidas pelos estabelecimentos.

§ 1º Para projetos arquitetônicos de edificações novas, os profissionais devem encaminhar consultas prévias inicialmente para a Secretaria Municipal de Planejamento e em seguida para a Vigilância Sanitária Municipal que deverá aprovar todo o procedimento nos termos da Resolução SESA 389/2006, antes do requerimento para expedição da Licença de Construção e aprovação final do projeto arquitetônico pelo Município.

§ 2º Para projetos de adequação de edificação existente aprovada, sem acréscimo de área, os profissionais devem encaminhar consulta ou solicitação de aprovação diretamente para a Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 37. Entende-se por serviços de interesse à saúde ou estabelecimentos de interesse à saúde, o local, a empresa, a instituição pública ou privada, e/ou a atividade exercida por pessoa física ou jurídica, que pelas características dos produtos e/ou serviços ofertados, possam implicar em risco à saúde da população e à preservação do meio ambiente.

Art. 38. Conforme o Código de Saúde do Paraná são estabelecimentos e atividades de interesse à saúde:

- I - Farmácias, drogarias e postos de medicamentos;
- II - Produtores, embaladores, reembaladores, fracionadores, montadores, distribuidores, transportadores, representantes, comercializadores, importadores, exportadores de: medicamentos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes domissanitários, insumos, produtos químicos, agrotóxicos e afins; alimentos, aditivos para alimentos e embalagens.
- III - Óticas;
- IV - Casas de comércio de produtos tóxicos passíveis de causar danos à saúde;
- V - serviços de podologia, massagem, estética, cosmética e congêneres;
- VI - Salões de beleza e cabeleireiros, manicure e pedicure;
- VII - Casas de atendimento a crianças, jovens, idosos, de repouso, de dependentes químicos, de deficientes físicos e mentais, de soropositivos para HIV, etc.;
- VIII - Serviços de terapias holistas/naturalistas e congêneres;
- IX - Serviços de tatuagem, bronzeamento, colocação de piercings e congêneres;
- X - Lavanderias comerciais;
- XI - Terminais de transporte de passageiros;
- XII - Academias de ginástica e congêneres;
- XIII - Locais de lazer e diversão;
- XIV - Estabelecimentos de hotelaria e hospedagem, acampamentos, estações de água e congêneres;
- XV - Saunas e piscinas;
- XVI - Serviços de preparo e transporte de cadáver;
- XVII - Casas funerárias, necrotérios, instituições de medicina legal, cemitérios, capelas mortuárias, crematório;
- XVIII - Criatório de animais;
- XIX - Serviços de desinsetização e desratização;
- XX - Empresas de esterilização de produtos de interesse à saúde;
- XXI - Serviços de transporte de pacientes;
- XXII - Estabelecimentos de ensino: educação infantil, tais como creches e pré-escola, fundamental, médio, superior e cursos livres, como os de preparatório para vestibular entre outros;
- XXIII - Instituições ou estabelecimentos de pesquisa biológica, de radiações ionizantes e químicas, entre outras;
- XXIV - Prestadores de serviços na área de radiações ionizantes tais como empresas consultoras de proteção radiológica, empresas que realizam manutenção preventiva, corretiva, radiometria e controle de qualidade em equipamentos emissores de radiação ionizante e outros afins;
- XXV - Serviços de drenagem urbana;

Outras atividades de interesse à saúde, como: abrigo, coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo, coleta, tratamento e disposição final de esgoto sanitário, abastecimento de água;

XXVI - Serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos e líquidos;

XXVII - Serviços de coleta, tratamento e disposição final de esgoto sanitário e abastecimento de água;

XXVIII - Outros estabelecimentos ou atividades envolvendo produtos e/ou serviços que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde, não citados.

Art. 39. Todo estabelecimento de interesse à saúde é obrigado a cadastrar-se perante a Vigilância Sanitária do Município, conforme previsto na legislação.

Parágrafo único. Poderá haver estabelecimentos de interesse à saúde que não necessitem de projetos aprovados na Vigilância Sanitária para liberação da Licença Sanitária e, nestes casos, deverão consultar a Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 40. Os estabelecimentos de interesse à saúde devem possuir dependências mínimas necessárias ao seu bom funcionamento, de acordo com a atividade, grau de risco e atendendo a legislação vigente.

SEÇÃO V

DO CONDOMÍNIO

Art. 41. As edificações ou conjuntos de edificações, de um ou mais pavimentos, construídos sob a forma de unidades isoladas entre si, destinadas a fins residenciais ou não residenciais, poderão ser alienados, no todo ou em parte, objetivamente considerados e constituirá, cada unidade, propriedade autônoma sujeita às limitações da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964 e alterações ou outra norma vigente que a substituir.

Art. 42. O condomínio edilício, conforme o Código Civil, para fins de registro no Cartório de Registro de Imóveis, deve constar, entre outros:

I a discriminação e individualização das unidades de propriedade exclusiva, estremadas uma das outras e das partes comuns;

II- a determinação da fração ideal atribuída a cada unidade, relativamente ao terreno e partes comuns;

III o fim a que as unidades se destinam.

Art. 43. Para análise e aprovação dos projetos de edificações, deverá ser apresentado o cálculo das frações prediais e territoriais sempre que houver mais de uma unidade residencial/comercial no mesmo terreno.

§ 1º O cálculo das frações prediais e territoriais com as respectivas áreas privativas e comuns deverá ser apresentado na forma de tabelas nas pranchas do projeto arquitetônico, devendo as unidades residenciais e/ou comerciais estar relacionadas nas plantas baixas.

§ 2º As vagas de garagem, nos projetos com mais de uma unidade

residencial/comercial, devem ser numeradas nas plantas baixas e associadas com as unidades residenciais/comerciais nas tabelas de fração predial (vagas cobertas) e territorial (vagas descobertas).

§ 3º As frações prediais e territoriais das unidades residenciais/comerciais servirão de base para o cadastro imobiliário do Município e para registro no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 4º Construtoras e proprietários de imóveis com mais de uma unidade residencial/comercial devem aprovar ou substituir projetos aprovados, quando as frações forem alteradas na venda dos imóveis para fins de registro dos condomínios e atualização do cadastro de imóveis no Município.

§ 5º Fica proibido o registro dos condomínios que divergir com o projeto aprovado no Município.

§ 6º Os casos existentes de registro de condomínios diferente do projeto aprovado no Município será de responsabilidade dos seus proprietários a correção no cadastro municipal.

§ 7º A responsabilidade pelo cálculo das frações prediais e territoriais será de responsabilidade do profissional autor do projeto arquitetônico, no caso de projetos para obras a serem construídas ou regularizadas.

SEÇÃO VI

DO ALVARÁ PARA CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO

Art. 44. Dependerão, obrigatoriamente, de Alvará de Construção as seguintes obras:

- I - Construção de novas edificações;
- II - Reformas que determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, ou que afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções;
- III - Implantação e utilização de estande de vendas de unidades autônomas de condomínio a ser erigido no próprio imóvel;
- IV - Construção de muro frontal.
- V - Implantação de canteiro de obras em imóvel distinto daquele em que se desenvolve a obra;
- VI - Avanço do tapume sobre parte da calçada pública.

Parágrafo único. A licença para implantação de canteiro de obras em imóvel distinto daquele onde se desenvolve a obra terá caráter provisório.

Art. 45. Estão isentas de Alvará de Construção as seguintes obras:

- I - Limpeza ou pintura interna e externa de edifícios, que não exija a instalação de tapumes, andaimes ou telas de proteção;

II - Conserto nos passeios dos logradouros públicos em geral, respeitando o artigo 3º desta Lei;

III - Construção de muros divisórios laterais e de fundos com até 2 m (dois metros) de altura;

IV - Construção de abrigos provisórios para operários ou depósitos de materiais, no decurso de obras definidas já licenciadas;

V - Reformas que não determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, não contrariando os índices estabelecidos pela legislação referente ao uso e ocupação do solo, e que não afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções.

Art. 46. O projeto arquitetônico definitivo, para fins de requerimento para Licença de Construção, deverá conter:

I - Selo do Projeto;

II - Projeto da Edificação, com:

a) Implantação;

b) Situação;

c) Estatística: Cálculo do Coeficiente de Aproveitamento (CA); Cálculo da Taxa de Ocupação (TO); Cálculo da Taxa de Permeabilidade (TP); Recuo Frontal (quando for exigido); Recuo lateral/fundos mínimo (quando for exigido); Cálculo do Número de Pavimentos; Cálculo da Área Construída e Existente (quando existir).

d) Planta(s) Baixa(s);

e) Cortes;

f) Elevações (fachadas);

g) Planta de Cobertura;

h) Perfis dos passeios.

i) A Prefeitura poderá exigir, caso julgue necessário, a apresentação projetos complementares e dos cálculos estruturais dos diversos elementos construtivos, assim como desenhos dos respectivos detalhes;

j) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e/ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de projeto e execução;

k) Registro de Imóveis atualizado, com data de emissão de no máximo 90 (noventa) dias antes da requisição da Licença para Construção e Demolição;

l) Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros do Paraná;

m) Certidão negativa de débitos municipais.

Art. 47. A apresentação de projetos arquitetônicos está definida no Anexo 03 desta Lei e neste Capítulo.

§ 1º. As instalações prediais deverão ser aprovadas pelas repartições competentes estaduais ou municipais, ou pelas concessionárias de serviço público quando for o caso.

§ 2º. O prazo máximo para aprovação do projeto é de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data de entrada do projeto definitivo corrigido pelo órgão municipal competente.

Art. 48. No ato da aprovação do projeto será outorgado o Alvará de Construção, que terá prazo de validade igual a 2 (dois) anos, podendo ser revalidado, pelo mesmo prazo mediante solicitação do interessado, desde que a obra tenha sido iniciada.

§ 1º. Decorrido o prazo definido no caput sem que a construção tenha sido iniciada,

considerar-se-á automaticamente revogado o alvará bem como a aprovação do projeto.

§ 2º. Para efeitos do presente artigo uma obra será considerada iniciada quando suas fundações e baldrames estiverem concluídos.

§ 3º. A revalidação do alvará mencionada no caput deste artigo só será concedida caso os trabalhos de fundação e baldrames estejam concluídos.

§ 4º. Se o prazo inicial de validade do alvará se encerrar durante a construção, esta só terá prosseguimento, se o profissional responsável ou o proprietário enviar solicitação de prorrogação por escrito, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência em relação ao prazo de vigência do alvará.

§ 5º. O Município poderá conceder prazos superiores ao estabelecido no caput deste artigo, considerando as características da obra a executar, desde que seja comprovada sua necessidade através de cronogramas devidamente avaliados pelo órgão municipal competente.

Art. 49. Em caso de paralisação da obra, o responsável deverá informar o Município.

§ 1º. Para o caso descrito no caput deste artigo, mantém-se o prazo inicial de validade do Alvará de Construção.

§ 2º. A revalidação do Alvará de Construção poderá ser concedida, desde que a obra seja reiniciada pelo menos 30 (trinta) dias antes do término do prazo de vigência do alvará e estejam concluídos os trabalhos de fundação e baldrames.

§ 3º. A obra paralisada, cujo prazo do Alvará de Construção tenha expirado sem que esta tenha sido reiniciada, dependerá de nova aprovação de projeto.

Art. 50. É vedada qualquer alteração no projeto de arquitetura após sua aprovação sem o prévio consentimento do Município, sob pena de cancelamento de seu alvará.

Parágrafo único. A execução de modificações em projetos de arquitetura aprovados com alvará ainda em vigor, que envolva partes da construção ou acréscimo de área ou altura construída, somente poderá ser iniciada após a sua aprovação.

Art. 51. Os documentos previstos em regulamento deverão ser mantidos na obra durante sua construção, e permitir fácil acesso à fiscalização do órgão municipal competente.

Art. 52. A demolição de edificação somente poderá ser efetuada mediante comunicação prévia ao órgão competente do Município, que expedirá, após vistoria, o Alvará para Demolição.

§ 1º. Quando se tratar de demolição de edificação de mais de 8,00m de altura, edificação construída no alinhamento predial ou a juízo da Prefeitura Municipal, após vistoria, deverá o proprietário apresentar profissional legalmente habilitado, responsável pela execução dos serviços, que assinará o requerimento juntamente com o proprietário.

§ 2º. Qualquer edificação que esteja a juízo do departamento competente da Prefeitura, ameaçada de desabamento deverá ser demolida no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias

do recebimento da notificação pelo proprietário e este recusando-se a fazê-la, a Prefeitura providenciará a execução da demolição cobrando do mesmo as despesas correspondentes, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, acrescido da taxa de 20% (vinte por cento) de administração.

§ 3º. O Alvará para Demolição será expedido juntamente com o Alvará de Construção, quando for o caso.

SEÇÃO VII

DAS NORMAS TÉCNICAS DE APRESENTAÇÃO DO PROJETO

Art. 53. Os projetos somente serão aceitos quando legíveis e de acordo com as normas usuais de desenho arquitetônico, estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 1º As folhas do projeto serão apresentadas em cópias dobradas, nunca em rolo, tomando-se por tamanho padrão um retângulo de 21,0 cm X 29,7 cm (tamanho A4) com número ímpar de dobras tendo margem de 1,0 cm em toda a periferia da folha exceto na margem lateral esquerda a qual será 2,5 cm (orelha) para fixação em pastas.

§ 2º No canto inferior direito da (s) folha (s) do projeto, será desenhado um quadro-legenda com 17,5 cm de largura e 27,7 cm de altura (tamanho A4, reduzidas as margens), onde constará o selo do projeto conforme indicações contidas no Anexo 03 desta Lei.

SEÇÃO VIII

DAS MODIFICAÇÕES OU SUBSTITUIÇÃO DOS PROJETOS APROVADOS

Art. 54. Para modificações em projeto aprovado, assim como para alteração do destino de qualquer compartimento constante do mesmo, será necessária a aprovação de projeto modificativo.

§ 1º O requerimento solicitando aprovação do projeto modificativo deverá ser acompanhado de cópia do projeto anteriormente aprovado e da respectiva "Licença de Construção".

§ 2º A aprovação do projeto modificativo será anotada na "Licença de Construção" anteriormente aprovado, que será devolvido ao requerente juntamente com o projeto.

§ 3º A modificação ou substituição de projeto aprovado somente será aprovada pela Secretaria Municipal de Planejamento nos casos em que não houver reforma, reconstrução, acréscimo/ampliação da área da obra aprovada.

SEÇÃO IX

DAS OBRAS PARALISADAS

Art. 55. Quando uma construção ficar paralisada por mais de 6 (seis) meses, o proprietário deverá:

- I fazer o fechamento do terreno, no alinhamento predial, com muro dotado de portão de entrada;
- II remover andaimes e tapumes, deixando o passeio em perfeitas condições de uso;
- III tomar as providências necessárias para que não resulte em perigo à segurança pública.

SEÇÃO X

DAS OBRAS PARCIAIS: REFORMA, RECONSTRUÇÃO OU ACRÉSCIMO E AMPLIAÇÃO

Art. 56. Nas obras de reforma, reconstrução ou acréscimo/ampliação, os projetos serão apresentados com indicações precisas e convencionadas, que possibilitem a identificação das partes a conservar, a demolir e a crescer.

Art. 57. Para efeitos dessa Lei, fica definido:

- I - Reforma;
- II - Reconstrução;
- III - Acréscimo e ampliação;
- IV - Demolição.

Art. 58. Não serão autorizadas obras parciais nas edificações que desatendam as disposições desta Lei quanto ao uso, índice de aproveitamento, taxa de ocupação e limite de altura, salvo:

- I - para adequação da edificação à lei;
- II - para reparos e manutenção.

Art. 59. Nas obras de reforma, reconstrução ou acréscimo/ampliação, deverá ser anexado memorial descritivo da(s) obra(s) parcial(is) ou total pretendida, elaborado pelo profissional autor do projeto.

§ 1º O memorial descritivo da obra pretendida que altere parcialmente uma edificação existente fundamentará a aprovação para obra de reforma.

§ 2º O As obras que forem reconstruídas serão consideradas obra nova e deverão constar no cálculo das áreas a serem construídas.

§ 3º Nos projetos onde houver dúvidas quanto ao enquadramento de reforma ou reconstrução serão analisados pela Comissão Municipal de Urbanismo (CMU).

SEÇÃO XI

DAS VISTORIAS

Art. 60. A Prefeitura fiscalizará as diversas obras requeridas, a fim de que as mesmas sejam executadas dentro das disposições deste Código, demais leis pertinentes e de acordo com os projetos aprovados.

§ 1º Os fiscais da Prefeitura terão ingresso a todas as obras mediante a apresentação de prova de identidade, e independentemente de qualquer outra formalidade.

§ 2º Os funcionários investidos em função fiscalizadora poderão, observadas as formalidades legais, inspecionar bens e papéis de qualquer natureza, desde que constituam objeto da presente legislação.

Art. 61. Em qualquer período da execução da obra, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir que lhe sejam exibidos as plantas, cálculos e demais detalhes que julgar necessário.

SEÇÃO XII

DA EXPEDIÇÃO DA CARTA DE HABITAÇÃO

Art. 62. Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade.

§ 1º. É considerada em condições de habitabilidade a edificação que:

- I - Garantir segurança a seus usuários e à população indiretamente a ela afetada;
- II - Possuir todas as instalações previstas em projeto, funcionando à contento;
- III - Garantir a seus usuários padrões mínimos de conforto térmico, luminoso, acústico e de qualidade do ar, conforme o projeto aprovado;
- IV - Não estiver em desacordo com as disposições desta Lei;
- V - Atender às exigências do Corpo de Bombeiros relativas às medidas de segurança contra incêndio e pânico;
- VI - Tiver garantida a solução de esgotamento sanitário prevista em projeto aprovado;
- VII - Estiver executado o passeio público conforme especificado no projeto arquitetônico aprovado pela Prefeitura Municipal.

Art. 63. Concluída a obra, o proprietário deverá solicitar à Prefeitura Municipal a vistoria da edificação, que deverá ser feita pelo órgão competente, atendendo as seguintes exigências:

- I - cumprimento do disposto no artigo anterior;
- II - cumprimento dos termos do projeto aprovado pela Prefeitura Municipal e das demais exigências deste Código;
- III - a execução das instalações prediais ter sido aprovada pelas repartições estaduais ou municipais, ou pelas concessionárias de serviço público, quando for o caso.

Art. 64. O requerimento da Carta de Habitação deverá ser feito pelo proprietário da obra ao órgão municipal competente, dentro do prazo da licença para a construção e acompanhados dos seguintes documentos:

- I - uma via da matrícula do imóvel atualizada dos últimos 90 (noventa) dias.
- II - cópia do Laudo de Vistoria de Conclusão de Obra – LVCO expedido pelo Corpo de Bombeiros, para as edificações previstas pelo CSCIP – Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do CBM PR – Corpo de Bombeiros Militar do Paraná.

§ 1º Antes de ser feita a vistoria de que trata este artigo, não será permitida a habitação, ocupação ou utilização da edificação.

§ 2º A Prefeitura terá um prazo de 15 (quinze) dias úteis para vistoriar a obra e para expedir a Carta de Habitação (habite-se).

Art. 65. Será concedida a Carta de Habitação parcial de uma edificação nos seguintes casos:

- I - - quando se tratar de prédio composto de parte comercial e parte residencial e for possível cada uma das partes a ser utilizada independente da outra;
- II - - quando se tratar de prédio de apartamento, desde que uma parte esteja completamente concluída;
- III - - quando se tratar de mais de uma construção feita independentemente, mas no mesmo lote.

Art. 66. Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada em desacordo com o projeto aprovado, o responsável técnico, bem como, o proprietário, serão notificados de acordo com as disposições deste Código e obrigados a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou fazer a demolição ou as modificações necessárias para regularizar a situação da obra.

SEÇÃO XIII

DAS DEMOLIÇÕES

Art. 67. A licença para demolição será dada, em requerimento do proprietário, no qual conste o prazo de duração das obras, que poderá ser prorrogado, por motivo justificado. O órgão competente, quando entender conveniente, fixará o horário em que serão executadas as obras.

§ 1º É dispensada Licença para a demolição de muros de fechamento com até 3m (três metros) de altura.

§ 2º É necessária a responsabilidade de profissional habilitado, que firmará o requerimento de Licença juntamente com o proprietário nas demolições:

- I - de edificação no alinhamento, ou sobre divisa do lote;
- II - de edificação com mais de 02 (dois) pavimentos, ou mais de 8m (oito) metros de altura.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68. A execução das obras somente poderá ser iniciada depois de concedido o Alvará de Construção.

Parágrafo único. São atividades que caracterizam o início de uma construção:

- I - O preparo do terreno;
- II - A abertura de cavas para fundações;
- III - O início de execução de fundações superficiais.

SEÇÃO II

DA SEGURANÇA NOS AMBIENTES DE TRABALHO DAS CONSTRUÇÕES

Art. 69. As obras no Município devem atender a NR-18 – Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho ou vigente no que couber a implementação de medidas de controle e sistemas preventivos de segurança nos processos, nas condições e no meio ambiente de trabalho na Indústria da Construção.

§ 1º As normas regulamentadoras consideram atividades da Indústria da Construção as constantes do Quadro I, Código da Atividade Específica, da NR-4 - Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho e as atividades e serviços de demolição, reparo, pintura, limpeza e manutenção de edifícios em geral, de qualquer número de pavimentos ou tipo de construção, inclusive manutenção de obras de urbanização e paisagismo.

§ 2º É vedado o ingresso ou a permanência de trabalhadores no canteiro de obras, sem que estejam assegurados pelas medidas previstas na NR-18 e compatíveis com a fase da obra.

§ 3º A observância do estabelecido na NR-18 não desobriga os empregadores do cumprimento das disposições relativas às condições e meio ambiente de trabalho, determinadas na legislação federal, estadual e/ou municipal, e em outras estabelecidas em negociações coletivas de trabalho.

SEÇÃO III

DO CANTEIRO DE OBRAS

Art. 70. A implantação do canteiro de obras fora do lote em que se realiza a obra, somente terá sua licença concedida pelo órgão competente do Município, mediante exame das condições locais de circulação criadas no horário de trabalho e dos inconvenientes ou prejuízos que venham causar ao trânsito de veículos e pedestres, bem como aos imóveis vizinhos e desde que, após o término da obra, seja restituída a cobertura vegetal pré-existente à instalação do canteiro de obras.

Art. 71. É proibida a permanência de qualquer material de construção nas vias e logradouros públicos, bem como a utilização do mesmo como canteiro de obras ou depósito de entulhos.

Parágrafo único. A não retirada dos materiais ou do entulho autoriza a Prefeitura Municipal a fazer a remoção do material encontrado em via pública, dando-lhe o destino conveniente, e a cobrar dos executores da obra a despesa da remoção, aplicando-lhe as sanções cabíveis.

SEÇÃO IV

DOS TAPUMES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

Art. 72. Enquanto durarem as obras, o responsável técnico deverá adotar as medidas e equipamentos necessários à proteção e segurança dos que nela trabalham, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros e vias públicas, observando o disposto nesta Seção e na Seção II deste Capítulo.

Art. 73. Nenhuma construção, reforma, reparo ou demolição poderá ser executada no alinhamento predial sem que esteja obrigatoriamente protegida por tapumes, salvo quando se tratar de execução de muros, grades, gradis ou de pintura e pequenos reparos na edificação que não comprometam a segurança dos pedestres.

Parágrafo único. Os tapumes somente poderão ser colocados após a expedição, pelo órgão competente do Município, do Alvará de Construção ou Demolição.

Art. 74. Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que a metade da largura do passeio sendo que, no mínimo, 80 cm (oitenta centímetros) serão mantidos livres para o fluxo de pedestres e deverão ter, no mínimo, 2 m (dois metros) de altura.

Parágrafo único. O Município, através do órgão competente, poderá autorizar a utilização do espaço aéreo do passeio desde que seja respeitado um pé direito mínimo de 2,10 m (dois metros e dez centímetros) e desde que seja tecnicamente comprovada sua necessidade e adotadas medidas de proteção para circulação de pedestres.

Art. 75. Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

Art. 76. Durante a execução da obra será obrigatória a colocação de andaime de proteção do tipo “bandeja-salva-vidas”, para edifícios de três pavimentos ou mais, observando também os dispositivos estabelecidos na norma NR-18 do Ministério do Trabalho.

Art. 77. No caso de emprego de andaimes mecânicos suspensos, estes deverão ser dotados de guarda-corpo com altura de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) em todos os lados livres.

Art. 78. Após o término das obras ou no caso de paralisação por prazo superior a 4 (quatro) meses, os tapumes deverão ser recuados e os andaimes retirados.

SEÇÃO V

DOS PASSEIOS E DAS VEDAÇÕES

Art. 79. A construção, reconstrução e conservação dos passeios e vedações, em toda a extensão das testadas do terreno, edificados ou não, compete aos seus proprietários e são obrigatórios.

§ 1º. A Prefeitura Municipal poderá exigir dos proprietários, a construção de muros de arrimo e de proteção sempre que o nível do terreno for superior ao logradouro público, ou quando houver desnível entre os lotes que possam ameaçar a segurança pública sempre que for alterado o estado natural do terreno.

§ 2º. Para solicitar a Carta de Habitação, o proprietário da obra deverá ter executado a calçada sobre o passeio público conforme aprovado no projeto arquitetônico.

Art. 80. Os terrenos não edificados situados em vias pavimentadas deverão ser vedados com muros de alvenaria ou cercas vivas.

Art. 81. Os proprietários dos imóveis que tenham frente para logradouros públicos pavimentados ou dotados de meio-fio são obrigados a pavimentar e manter em bom estado os passeios em frente de seus lotes.

Art. 82. A pavimentação dos passeios deverá atender o disposto em lei específica que trata da norma de padronização das calçadas nos passeios públicos do Município, contidos no Plano de Mobilidade Urbana.

Art. 83. Ficam expressamente proibidos quaisquer construções sobre os passeios públicos, bem como:

- I - degraus ou rampas para acesso às edificações;
- II - rampas ou variações bruscas abaixo ou acima do nível dos passeios para darem acesso às áreas de estacionamento de veículos no interior do lote.
- III - instalação de toldos com estrutura fixa no passeio.

CAPÍTULO V

DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO I

DAS ESCAVAÇÕES E ATERROS

Art. 84. Nas escavações e aterros deverão ser adotadas medidas de segurança para evitar o deslocamento de terra nas divisas do lote em construção ou eventuais danos às edificações vizinhas.

Art. 85. No caso de escavações e aterros de caráter permanente, que modifiquem o perfil do lote, o responsável legal é obrigado a proteger as edificações lindeiras e o logradouro público, com obras de proteção contra o deslocamento de terra.

Parágrafo único. As alterações no perfil do lote deverão constar no projeto arquitetônico.

Art. 86. A execução de movimento de terra deverá ser precedida de autorização da Prefeitura Municipal nas seguintes situações:

- I - Movimentação de terra com mais de 500 m³ (quinhentos metros cúbicos) de material;
- II - Movimentação de terra com mais de 100 m³ (cem metros cúbicos) de material nos terrenos localizados nas zonas onde a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo estabelece essa atividade como permissível;
- III - Movimentação de terra com qualquer volume em áreas lindeiras a cursos d'água, áreas de várzea e de solos hidromórficos ou alagadiços;
- IV - Movimentação de terra de qualquer volume em áreas sujeitas à erosão;
- V - Alteração de topografia natural do terreno que atinja superfície maior que 1.000 m² (mil metros quadrados).

Art. 87. O requerimento para solicitar a autorização referida no art. 86 deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:

- I - Registro do Imóvel;
- II - Levantamento topográfico do terreno em escala, destacando cursos d'água, árvores, edificações existentes e demais elementos significativos;
- III - Memorial descritivo informando: descrição da tipologia do solo; volume do corte e/ou aterro; volume do empréstimo ou retirada;
- IV - Medidas a serem tomadas para proteção superficial do terreno;
- V - Projetos contendo todos os elementos geométricos que caracterizem a situação do terreno antes e depois da obra, inclusive sistema de drenagem e contenção;
- VI - Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs e/ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRTs da obra.

SEÇÃO II

DO TERRENO E DAS FUNDAÇÕES

Art. 88. Nenhuma edificação poderá ser construída sobre terreno úmido, pantanoso, instável ou contaminado por substâncias orgânicas ou tóxicas sem o saneamento prévio do lote.

Parágrafo único. Os trabalhos de saneamento do terreno deverão estar comprovados através de laudos técnicos que certifiquem a realização das medidas corretivas, assegurando as condições sanitárias, ambientais e de segurança para sua ocupação.

Art. 89. As fundações deverão ser executadas dentro dos limites do terreno, de modo a não prejudicar os imóveis vizinhos e não invadir o leito da via pública.

SEÇÃO III

DAS ESTRUTURAS, DAS PAREDES E DOS PISOS

Art. 90. Os elementos estruturais, paredes divisórias e pisos devem garantir:

- I- Resistência ao fogo;
- II- Impermeabilidade;
- III- Estabilidade da construção;
- IV- Bom desempenho térmico e acústico das unidades;
- V- Acessibilidade.

Art. 91. Quando se tratar de paredes de alvenaria que constituírem divisões entre habitações distintas ou se construídas na divisa do lote, deverão ter espessura de 20 cm (vinte centímetros).

SEÇÃO IV

DAS COBERTURAS

Art. 92. Nas coberturas deverão ser empregados materiais impermeáveis, incombustíveis e resistentes à ação dos agentes atmosféricos.

SEÇÃO V

DAS PORTAS, PASSAGENS OU CORREDORES

Art. 93. O dimensionamento das portas ou aberturas de passagem deverá obedecer a altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros) e as seguintes larguras mínimas previstas nos Anexos 04 e .05.

- I - Porta de entrada principal: 0,90m (noventa centímetros) para as economias de uso único ou habitação múltipla com até duas unidades residenciais; 1,10 (um metro e dez centímetros) para habitações múltiplas, com até quatro pavimentos, garantindo, porém, sempre a largura mínima de 0,60m (sessenta centímetros) por folha e 1,40m (um metro e quarenta centímetros) naquelas mais de 04 (quatro) pavimentos;
- II - Portas principais de acesso às salas, gabinetes, dormitórios, cozinhas e áreas de serviço: 0,80m (oitenta centímetros);
- III - Portas de serviço: 0,70m (setenta centímetros);
- IV - Portas internas secundárias e portas de sanitários: 0,60m (sessenta centímetros);
- V - Quando de uso coletivo a largura livre deverá corresponder a 0,01m (um centímetro) por pessoa da lotação prevista para os compartimentos, respeitando o mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros), exceto para as atividades específicas detalhadas na própria seção.

§ 1º As portas de estabelecimentos de diversões públicas, deverão sempre abrir para o lado de fora.

§ 2º Em nenhum caso as portas que dão saída às edificações poderão ter dimensões inferiores às estabelecidas no Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná.

Art. 94. O dimensionamento dos corredores ou circulação horizontal das edificações deverá obedecer aos parâmetros previstos nos Anexos 04 e 05.

SEÇÃO VI

DAS ESCADAS E RAMPAS

Art. 95. As escadas e rampas deverão atender às disposições do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná (CSCIP).

Art. 96. As escadas de uso comum ou coletivo deverão ter largura suficiente para proporcionar o escoamento do número de pessoas que dela dependem.

Art. 97. As escadas de uso comum ou coletivo deverão ter largura suficiente para proporcionar o escoamento do número de pessoas que dela dependem, exceto para as atividades específicas detalhadas na própria seção.

Art. 98. Os edifícios com 04 (quatro) ou mais pavimentos, deverão dispor de:

I - um saguão ou patamar da escada independente do hall de distribuição;

II - iluminação natural ou sistema de emergência para alimentação artificial na caixa de escada.

Art. 99. No caso de emprego de rampas, em substituição às escadas da edificação, aplicam-se as mesmas exigências relativas ao dimensionamento e especificações de materiais fixadas para as escadas.

§ 1º. As rampas poderão apresentar inclinação máxima de 22% (vinte e dois por cento) para uso de veículos e de 8% (oito por cento) para uso de pedestres.

§ 2º. Se a inclinação das rampas exceder a 6% (seis por cento) o piso deverá ser revestido com material antiderrapante.

§ 3º As rampas para veículos deverão observar curvaturas nas extremidades para não causar danos aos veículos.

§ 4º As rampas de acesso para pedestres, quando externas terão piso revestido com material antiderrapante.

§ 5º As rampas de acesso para veículos deverão ter seu início, no mínimo, a 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) do alinhamento, para edificações comerciais, de prestação de serviços e multifamiliares, caso as edificações sejam construídas no alinhamento do lote.

Art. 100. As escadas e rampas deverão observar todas as exigências da legislação pertinente do Corpo de Bombeiros, diferenciadas em função do número de pavimentos da edificação.

SEÇÃO VII

DAS MARQUISES E SALIÊNCIAS

Art. 101. Os edifícios deverão ser dotados de marquises, quando construídos no alinhamento predial obedecendo às seguintes condições:

- I - Serão sempre em balanço;
- II - Terão a altura mínima de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros);
- III - A projeção da face externa do balanço deverá ser no máximo igual a 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio e nunca superior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros);
- IV - Nas ruas para pedestres as projeções máximas e mínimas poderão obedecer a outros parâmetros, de acordo com o critério a ser estabelecido pela Prefeitura Municipal.

Art. 102. As fachadas dos edifícios quando no alinhamento predial, poderão ter floreiras, caixas para ar condicionado e brises, somente acima de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) do nível do passeio.

§ 1º. Os elementos mencionados no caput deste artigo poderão projetar-se sobre o recuo frontal, a uma distância máxima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) ou recuos laterais e de fundos a uma distância máxima de 60 cm (sessenta centímetros).

§ 2º. Os beirais com até 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura não serão considerados como área construída, desde que não tenham utilização na parte superior.

§ 3º. As sacadas poderão projetar-se, em balanço, até 1,20 (um metro e vinte centímetros) sobre o recuo frontal, não se admitindo o mesmo para os recuos laterais e de fundos.

SEÇÃO VIII

DOS RECUOS

Art. 103. As edificações, inclusive muros, situados nos cruzamentos dos logradouros públicos, serão projetadas de modo que os dois alinhamentos sejam concordados por um chanfro de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo.

Art. 104. Os demais recuos das edificações construídas no Município deverão estar de acordo com o disposto na Lei Municipal de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

SEÇÃO IX

DA CLASSIFICAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS

Art. 105. Para efeitos da presente Lei, o destino dos compartimentos não será considerado apenas por denominação em planta, também, por sua finalidade lógica decorrente da disposição no projeto, conforme Anexo 06 – Da Classificação dos Compartimentos.

Art. 106. Os compartimentos serão classificados em:

- I - De permanência prolongada noturna;
- II - De permanência prolongada diurna;
- III - De utilização transitória;
- IV - De utilização especial.

Art. 107. As características mínimas dos compartimentos das edificações residenciais e comerciais estarão definidas nos Anexos 04,05 e 06, partes integrantes e complementares desta Lei.

SEÇÃO X

DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

Art. 108. Os espaços destinados a estacionamentos ou garagens de veículos podem ser:

- I - Privativos, quando se destinarem a um só usuário, família, estabelecimento ou condomínio, constituindo dependências para uso exclusivo da edificação;
- II - Coletivos, quando se destinarem à exploração comercial.

Art. 109. É obrigatória a reserva de espaços destinados a estacionamento ou garagem de veículos vinculados às atividades das edificações, com área e respectivo número de vagas calculadas de acordo com o tipo de ocupação do imóvel, à exceção de outras determinações da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, conforme o disposto no Anexo 07, parte integrante desta Lei.

§ 1º. Cada vaga deverá ser calculada em 25 m² (vinte e cinco metros quadrados).

§ 2º. As vagas para estacionamento poderão ser cobertas ou descobertas.

§ 3º. Deverão ser reservadas vagas de estacionamento para deficientes físicos, identificadas para este fim, próximas da entrada da edificação nos edifícios de uso público com largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) acrescida de espaço de circulação de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), demarcada com linha contínua, atendendo o estabelecido pela Norma Brasileira NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, 1994, na seguinte proporção:

NUMERO TOTAL DE VAGAS	VAGAS RESERVADAS
Até 10	Facultado
De 11 a 100	1 (uma)
Acima de 100	1% (um por cento)

§ 4º. As atividades novas, desenvolvidas em edificações já existentes com uso diferente do pretendido, também estarão sujeitas ao disposto neste artigo.

Art. 110. Na área mínima exigida para estacionamento, conforme o disposto no art. 60, deverá ser comprovado o número de vagas, atendidos os seguintes padrões:

- I - Cada vaga deverá ter as dimensões mínimas de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) de largura e 5 m (cinco metros) de comprimento, livres de colunas ou qualquer outro obstáculo;
- II - Os corredores de circulação deverão ter as seguintes larguras mínimas, de acordo com o ângulo formado em relação as vagas:
- III - Em paralelo igual a 3 m (três metros);
- IV - Ângulo até 30° (trinta graus) igual a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);
- V - Ângulo entre 31° (trinta e um graus) e 45° (quarenta e cinco graus) igual a 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros);
- VI - Ângulos entre 46° (quarenta e seis graus) e 90° (noventa graus) igual a 5 (cinco metros).

Parágrafo único. Nos estacionamentos com vagas em paralelo ou inclinadas com corredores de circulação bloqueados, deverá ser prevista e demarcada uma área de manobra para retorno dos veículos.

Art. 111. Estacionamentos em áreas descobertas sobre o solo deverão ser arborizados e apresentar, no mínimo, uma árvore para cada 4 (quatro) vagas.

Art. 112. Os acessos aos estacionamentos deverão atender às seguintes exigências:

- I - Circulação independente para veículos e pedestres;
- II - Largura mínima de 3 m (três metros) para acessos em mão única e 5 m (cinco metros) em mão dupla até o máximo de 7 m (sete metros) de largura. O rebaixamento ao longo do meio fio para a entrada e saída de veículos poderá ter o comprimento do acesso mais 25% (vinte e cinco por cento) até o máximo de 7 m (sete metros);
- III - Para testada com mais de um acesso, o intervalo entre guias rebaixadas não poderá ser menor que 5 m (cinco metros);
- IV - Ter uma distância mínima de 10 m (dez metros) do encontro dos alinhamentos prediais na esquina, exceto quando se tratar de garagem ou estacionamento com área superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados), quando esta distância mínima passa a ser de 25 m (vinte e cinco metros).

Parágrafo único. Garagem ou estacionamento com capacidade superior a 30 (trinta) vagas deverá ter acesso e saída independentes ou em mão dupla, exceto quando destinado exclusivamente ao uso residencial.

Art. 113. É vedada a utilização do recuo obrigatório do alinhamento predial para estacionamento exceto quando se tratar de recuo frontal mínimo de 15 m (quinze metros).

Art. 114. Os acessos a garagens ou estacionamentos coletivos e a edifícios-garagem deverão dispor de uma área de acumulação - canaleta de espera junto à sua entrada e ao nível do logradouro, calculada de acordo com a tabela abaixo:

ÁREA DE ESTACIONAMENTO (m ²)	DE	COMPRIMENTO DA ÁREA DE ACUMULAÇÃO (m)	NÚMERO MÍNIMO DE CANALETAS
ATÉ 1.000		10	1
1.000 A 2.000		15	1
2.000 A 5.000		20	2
ACIMA DE 5.000		25	2

§ 1º. A largura mínima da área de acumulação - canaleta de espera deverá ser de 3 m (três metros) para acessos com mão única e de 5 m (cinco metros) para os de mão dupla.

§ 2º. A guarita de controle deverá localizar-se ao final da canaleta de espera.

§ 3º. A área de acumulação dos veículos não será computada como área de estacionamento.

§ 4º. Os acessos de veículos deverão ter sinalização de advertência para transeuntes.

Art. 115. Para análise do espaço destinado ao estacionamento ou garagem deverá ser apresentada planta da área ou pavimento com a demarcação das guias rebaixadas, acessos, corredores de circulação, espaços de manobra, arborização e vagas individualizadas, de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 116. Nos casos em que o piso do estacionamento descoberto receber revestimento impermeável, deverá ser adotado, um sistema de drenagem, acumulação e descarga.

Art. 117. As dependências destinadas a estacionamento de veículos deverão atender às seguintes exigências, além das relacionadas anteriormente.

- I- Ter pé-direito mínimo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);
- II- Ter sistema de ventilação permanente;
- III- Ter vagas para estacionamento para cada veículo, locadas e numeradas em planta;
- IV- Ter demarcada área de manobra, em planta.

SEÇÃO XI

DAS ÁREAS DE RECREAÇÃO

Art. 118. As áreas de recreação em edificações construídas no Município, deverão obedecer aos seguintes requisitos:

§ 1º. Em todas as edificações com mais de 4 (quatro) unidades residenciais, poderá ser exigida uma área de recreação coletiva, equipada, aberta ou coberta, com pelo menos 10m² (dez metros quadrados) por unidade habitacional ou 10% (dez por cento) da área total do terreno, localizada em área de preferência isolada, com acesso independente ao de veículos, sobre os terraços ou no térreo.

§ 2º. No dimensionamento da área de recreação, 50% (cinquenta por cento), no mínimo, terá que ser permeável e constituir área contínua, não podendo ser calculada a partir da adição de áreas isoladas.

§ 3º. Não será computada como área de recreação coletiva a faixa correspondente ao recuo obrigatório do alinhamento predial, porém poderá ocupar os recuos laterais e de fundos, desde que sejam no térreo ou sobre a laje da garagem e obedeçam a um círculo inscrito mínimo de 3 m (três metros) de diâmetro.

SEÇÃO XII

DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 119. Todos os compartimentos, de qualquer local habitável, para os efeitos de insolação, ventilação e iluminação, terão abertura em qualquer plano, abrindo diretamente para o logradouro público ou espaço livre e aberto do próprio imóvel.

§ 1º. As edificações deverão atender os parâmetros de recuo dispostos na Lei Municipal de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º. As distâncias mínimas serão calculadas perpendicularmente à abertura, da parede à extremidade mais próxima da divisa.

Art. 120. A área necessária para a insolação, ventilação e iluminação dos compartimentos está indicada nos Anexos 04 e 05, em anexo, parte integrante desta Lei.

Art. 121. Os compartimentos destinados a lavabos, ante-salas, corredores e “Kit”, poderão ser ventilados indiretamente por meio de forro falso (dutos horizontais) através de compartimento contínuo com a observância das seguintes condições:

- I- Largura mínima equivalente à do compartimento a ser ventilado;
- II- Altura mínima livre de 20 cm (vinte centímetros);
- III- Comprimento máximo de 6 m (seis metros), exceto no caso de serem abertos nas duas extremidades, quando não haverá limitação àquela medida;
- IV- Comunicação direta com espaços livres;
- V- A(s) boca(s) voltada(s) para o exterior deverá(ão) ter tela metálica e proteção contra água da chuva.

Art. 122. Os compartimentos de lavabos, ante-salas, corredores e “kit” poderão ter ventilação forçada feita por chaminé de tiragem, observadas as seguintes condições:

- I - serem visitáveis na base;
- II - permitirem a inscrição de um círculo de 50 cm (cinquenta centímetros) de diâmetro;
- III - terem revestimento interno liso.

Art. 123. Os compartimentos sanitários, vestíbulos, corredores, sótãos, lavanderias e depósitos, poderão ter iluminação e ventilação zenital.

Art. 124. Quando os compartimentos tiverem aberturas para insolação, ventilação e iluminação sob alpendre, terraço ou qualquer cobertura a área do vão para iluminação natural deverá ser acrescida de mais 25% (vinte e cinco por cento), além do mínimo exigido Anexo 04 e 05, anexas e parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO VI

DAS INSTALAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO I

DAS INSTALAÇÕES DE ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 125. O escoamento de águas pluviais do lote edificado para a sarjeta será feito em canalização construída sob o passeio.

§ 1º. Em casos especiais de inconveniência ou impossibilidade de conduzir as águas às sarjetas, será permitido o lançamento dessas águas nas galerias de águas pluviais, após aprovação pela Prefeitura, de esquema gráfico apresentado pelo interessado.

§ 2º. As despesas com a execução da ligação às galerias pluviais correrão integralmente por conta do interessado.

§ 3º. A ligação será concedida a título precário, cancelável a qualquer momento pela Prefeitura caso haja qualquer prejuízo ou inconveniência.

Art. 126. As águas pluviais provenientes de telhados, balcões e marquises deverão ser captadas e conduzidas para uma estrutura de dissipação de energia.

Parágrafo único. Os condutores nas fachadas lindeiras à via pública serão embutidos até a altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), acima do nível do passeio.

Art. 127. Não é permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos.

Art. 128. Em qualquer edificação, o terreno será preparado para permitir o escoamento das águas pluviais, dentro dos limites do lote.

§ 1º O escoamento das águas pluviais será executado através de canalização embutida nos passeios e lançado em rede pluvial ou, quando inexistente, em sarjetas.

§ 2º Não será permitido canalizar as águas pluviais para as sarjetas, onde houver rede pluvial.

§ 3º As despesas com a execução da ligação às galerias pluviais correrão integralmente por conta do interessado.

§ 4º A ligação será concedida a título precário, cancelável a qualquer momento pela Prefeitura caso haja qualquer prejuízo ou inconveniência.

§ 5º Os proprietários dos terrenos urbanos devem priorizar a drenagem urbana para as águas pluviais através das áreas permeáveis exigidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano .

Art. 129. Nas edificações construídas no alinhamento, as águas pluviais provenientes de telhados, balcões e marquises deverão ser captadas por meio de calhas e condutores.

Parágrafo único. Os condutores nas fachadas lindeiras à via pública serão embutidos até a altura mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), acima do nível de passeio.

Art. 130. Para a edificação de obras novas ou reformas, deverão ser executados reservatórios para a acumulação das águas pluviais como condição para a obtenção da Licença de Construção e ou do Habite-se.

Art. 131. A capacidade do(s) reservatório(s) deverá ser calculada com base na área de captação, soma das áreas de cobertura e das áreas pavimentadas para uma precipitação a ser definida em regulamentação própria.

§ 1º Deverá ser instalado um sistema que conduza toda água captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos ao(s) reservatório(s).

§ 2º A água contida pelos reservatórios deverá preferencialmente ser reutilizada para finalidades não potáveis, não sendo possível poderá infiltrar-se no solo, ou ainda ser despejada na rede pública de drenagem após a chuva.

§ 3º O reservatório deverá ser construído de acordo com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

SEÇÃO II

DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICO-SANITÁRIAS

Art. 132. Toda unidade residencial deverá possuir no mínimo um vaso sanitário, um chuveiro, um lavatório e uma pia de cozinha, que deverão ser ligados à rede de esgoto ou à fossa séptica.

§ 1º. Os vasos sanitários e mictórios serão providos de dispositivos de lavagem para sua perfeita limpeza.

§ 2º. As pias de cozinha deverá, antes de ligadas à rede pública, passar por caixa de gordura localizada internamente ao lote.

Art. 133. A tubulação hidrossanitária da edificação deverá ser projetada e executada em conformidade com o disposto nas normas técnicas brasileiras e visando a sustentabilidade

Art. 134. Não será permitida a ligação de canalização de esgoto ou de águas servidas às sarjetas ou galerias de águas pluviais.

Art. 135. Todas as instalações hidráulico-sanitárias deverão ser executadas conforme especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

SEÇÃO III

DAS INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS PARA SUSTENTABILIDADE DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 136. As novas edificações deverão visar a sustentabilidade dos recursos hídricos, promovendo a adoção de medidas para o uso racional da água no Município de São Miguel do Iguaçu.

Art. 137. Os sistemas hidrossanitários das novas edificações serão projetados para visar o conforto e segurança dos seus usuários, aliado a proteção dos recursos hídricos.

Art. 138. Nas ações de Conservação, Uso Racional e de Conservação da Água nas Edificações, serão utilizados aparelhos e dispositivos para economia de água, tais como:

- I - bacias sanitárias com dispositivo para reduzir volume de descarga;
- II - chuveiros e lavatórios de volumes fixos de descarga;
- III - torneiras dotadas de arejadores.

Parágrafo único. Nas edificações em condomínio, ou mais de uma unidade residencial, comercial, prestadora de serviços, além dos dispositivos previstos neste artigo, prever e instalar hidrômetros para medição individualizada do volume gasto por unidade.

Art. 139. As ações de utilização de fontes alternativas compreendem:

- I - a captação, armazenamento e utilização de água proveniente das chuvas;
- II - a captação, armazenamento e utilização de águas servidas.

Art. 140. A água das chuvas será captada na cobertura das edificações e encaminhada a uma cisterna ou tanque, podendo haver reservatórios superiores, para ser utilizada em atividades que não requeiram o uso de água tratada, proveniente da rede pública de abastecimento, tais como:

- I - rega de jardins e hortas;
- II - lavagem de roupa;
- III - lavagem de veículos;
- IV - lavagem de vidros, calçadas e pisos;
- V - vasos sanitários.

Art. 141. As águas servidas provenientes da utilização no tanque, máquina de lavar, chuveiro ou banheira serão direcionadas, através de encanamento próprio, a reservatório destinado a abastecer as descargas dos vasos sanitários e, apenas após tal utilização, será descarregada na rede pública de esgotos.

Art. 142. Estas ações para combater o desperdício quantitativo de água compreenderão ações voltadas à conscientização da população através de campanhas educativas quanto ao uso abusivo da água, métodos de conservação e uso racional da mesma.

Art. 143. Os profissionais da engenharia e arquitetura terão que encaminhar os novos projetos para Licença de Construção especificando as ações exigidas para uso racional das águas nos projetos arquitetônicos que deverão ser seguidas pelo projeto hidrossanitário.

§ 1º Os projetos arquitetônicos para obras habitação multifamiliar ou coletiva, edificações comerciais, de serviços, industriais ou mistas, devem apresentar locação e especificação do(s) sistema(s) adotado(s) para uso racional das águas, bem como o uso da água das chuvas na edificação.

§ 2º Para obras residenciais unifamiliares também será exigida a adoção de sistema para aproveitamento das águas das chuvas, devendo apresentar no projeto arquitetônico a locação, especificação e o uso dessa água na residência ou no terreno.

§ 3º Fica passível ao proprietário adotar sistema de reutilização das águas servidas, devido o sistema de utilização das águas das chuvas, ser mais econômico e sanitariamente mais adequado.

§ 4º Fica passível ao proprietário adotar ou não o sistema de utilização das águas das chuvas, quando a área edificada no terreno não passar de 100,00m² (cem metros quadrados) e, houver pelo menos 50% de área permeável no terreno.

Art. 144. As cisternas para armazenamento das águas das chuvas coletadas pela edificação devem ser locadas, preferencialmente, no nível da rua (via pública) que possibilite o escoamento do excedente por gravidade para as galerias pluviais.

Parágrafo único. Nos casos em que a cisterna for prevista no projeto em pavimento subsolo e abaixo do nível das galerias pluviais, o profissional responsável pelo projeto arquitetônico deverá apresentar especificação para solução do destino do excedente das águas pluviais.

Art. 145. O não cumprimento das disposições da presente lei implicará na negativa de concessão da Licença de Construção requerida e a não execução, mesmo previsto em projeto, implicará na negativa da expedição do habite-se da obra.

SEÇÃO IV

DAS INSTALAÇÕES PARA DEPÓSITOS DE LIXO

Art. 146. Nas edificações multifamiliares, coletivas ou prédios comerciais, de serviços e industriais deverá haver local para armazenagem de lixo, interno ao imóvel, onde o mesmo deverá permanecer até o momento da apresentação à coleta.

Art. 147. Deverá ser projetado e executado depósito de lixo separado para lixo domiciliar e reciclável no terreno privativo com acesso facilitado para coleta pelo exterior da edificação, devido a coleta diferenciada, quando houver mais de 02 (duas) unidades habitacionais e/ou acima de 500,00m² (quinhentos metros quadrados) para edificações comerciais, de serviços e industriais.

Parágrafo único. Não será permitido locar depósito de lixo em logradouro público, exceto, para edificações residências unifamiliares ou com até 02 (duas) unidades habitacionais e edificações comerciais, de serviços, industriais com até 500,00m² (quinhentos metros quadrados), desde que seja locado conforme normas de padronização dos passeios do Município.

SEÇÃO V

DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Art. 148. As entradas aéreas e subterrâneas de luz e força de edifícios deverão obedecer às normas técnicas exigidas pela concessionária local.

Art. 149. Os diâmetros dos condutores de distribuição interna serão calculados de conformidade com a carga máxima dos circuitos e voltagem de rede.

Art. 150. O diâmetro dos eletrodutos será calculado em função do número e diâmetro dos condutores, conforme as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

SEÇÃO VI

DAS INSTALAÇÕES DE GÁS

Art. 151. As instalações de gás nas edificações deverão ser executadas de acordo com as prescrições das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

SEÇÃO VII

DAS INSTALAÇÕES PARA ANTENAS

Art. 152. Nos edifícios comerciais e habitacionais é obrigatória a instalação de tubulação para antena de televisão em cada economia.

Parágrafo único. Nos casos de instalações de antenas coletivas para rádio e televisão deverão ser atendidas as exigências legais.

SEÇÃO VIII

DAS INSTALAÇÕES DE PÁRA-RAIOS

Art. 153. Será obrigatória a instalação de pára-raios, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT nas edificações em que se reúnam grande número de pessoas, bem como em torres e chaminés elevadas e em construções isoladas e muito expostas.

SEÇÃO IX

DAS INSTALAÇÕES DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO

Art. 154. As edificações construídas, reconstruídas, reformadas ou ampliadas, quando for o caso, deverão ser providas de instalações e equipamentos de proteção contra incêndio, de acordo com as prescrições das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e da legislação específica do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

SEÇÃO X

DAS INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS

Art. 155. As instalações telefônicas deverão obedecer às normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas e das concessionárias de telefonia.

Art. 156. Nas edificações de uso coletivo é obrigatória a instalação de tubulações, armários e caixas para serviços telefônicos.

Parágrafo único. Cada economia terá instalação de tubulação para, no mínimo, um aparelho telefônico direto.

Art. 157. Para instalação de centros particulares (PBX ou PABX) será prevista no projeto arquitetônico área destinada ao equipamento, de acordo com as normas técnicas da empresa concessionária.

Art. 158. A tubulação destinada ao serviço telefônico não poderá ser destinada para outros fins que não sejam os da empresa concessionária.

SEÇÃO XI

DAS INSTALAÇÕES DE ELEVADORES

Art. 159. Os projetos arquitetônicos (obra nova, reforma ou ampliação) deverão prever a instalação de equipamento eletromecânico de deslocamento vertical para uso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, com acesso em todos pavimentos previstos nos projetos para todas as edificações, excetuando, residências unifamiliares e aquelas onde for exigido elevador por lei federal, estadual ou municipal.

§ 1º Para a previsão de acesso para todos os pavimentos nos projetos das edificações, deverá ser indicada em planta, o espaço reservado para a instalação do equipamento eletromecânico, devidamente assinado pelo autor do projeto com especificação do tipo de equipamento a ser instalado, dimensões internas, entre outras exigências previstas pelo Decreto Federal nº 5.296/2004 ou norma vigente pertinente.

§ 2º Será exigida a instalação do equipamento eletromecânico para a liberação do habite-se, visando garantir o acesso aos pavimentos previstos das edificações nos casos em que a atividade for da área de saúde, educacional, ou ainda, se os pavimentos superiores forem destinados para o atendimento ao público nas atividades em geral.

Art. 160. Será obrigatória a instalação de no mínimo 01 (um) elevador nas edificações residenciais multifamiliares com mais de 04 (quatro) pavimentos.

§ 1º Nas edificações residenciais multifamiliares, com até 04 (quatro) pavimentos, é obrigatório prever nos projetos e na execução das obras, a área para futura instalação de equipamento eletromecânico de deslocamento vertical

§ 2º Para efeito de cálculo o número de pavimentos, deverá ser considerado o art. 22 e o Anexo 10, que trata do cálculo de número de pavimentos.

§ 3º Os espaços de acesso ou circulação às portas dos elevadores deverão ter dimensão não inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) medida perpendicularmente às portas dos elevadores.

§ 4º Quando a edificação tiver mais de um elevador, as áreas de acesso aos mesmos devem estar interligadas em todos os pavimentos.

§ 5º Os elevadores não poderão ser o único meio de acesso aos pavimentos superiores de qualquer edificação.

§ 6º O sistema mecânico de circulação vertical (número de elevadores, cálculo de tráfego e demais características) está sujeito às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, sempre que for instalado, e deve possuir um responsável técnico legalmente habilitado.

§ 7º Não será exigido que o último pavimento seja acessível por elevador, quando este for uso exclusivo do penúltimo, casa de máquinas e reservatórios.

SEÇÃO XII

DAS CHAMINÉS

Art. 161. As chaminés para uso industrial deverão elevar-se pelo menos, a 5m (cinco metros) acima do ponto mais alto das coberturas de edificações existentes, na data de aprovação do projeto, dentro de um raio de 50m (cinquenta metros) a partir do centro da chaminé.

Parágrafo único. As chaminés não deverão expelir fagulhas, fuligem ou outras partículas que fiquem em suspensão na atmosfera, para tanto, deverão dispor, se necessário, de equipamento especial para conter tais efeitos.

Art. 162. Os trechos das chaminés compreendidos entre o forro e o telhado, bem como os que atravessarem ou ficarem justapostos a paredes, forros ou outros elementos, devem ser construídos em material isolante térmico.

Art. 163. As chaminés e o corpo das churrasqueiras, lareiras, fornos e fogões à lenha e aquelas destinadas à exaustão de gases em geral deverão:

- I - deve dispor de parede de alvenaria dupla se construída na divisa do terreno;
- II - elevar-se, pelo menos, a 1m (um metro) acima da cobertura da parte da edificação onde estiverem situadas.

CAPÍTULO VII

DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Art. 164. Para cada compartimento das edificações residenciais são definidos, de acordo com o Anexo 04.

- I - O diâmetro mínimo do círculo inscrito;
- II - A área mínima;
- III - A iluminação mínima;
- IV - A ventilação mínima;
- V - O pé direito mínimo;
- VI - Os revestimentos de suas paredes e piso;
- VII - A verga máxima;
- VIII - Reservação mínima.

Parágrafo único. As edificações residenciais multifamiliares - edifícios de apartamentos - deverão observar, além de todas as exigências cabíveis, especificadas nesta Lei, as exigências do Anexo 04, no que couber, para as áreas comuns.

Art. 165. As residências poderão ter 2 (dois) compartimentos conjugados, desde que o compartimento resultante tenha, no mínimo, a soma das dimensões mínimas exigidas para cada um deles.

Art. 166. Os compartimentos das residências poderão ser ventilados e iluminados através de aberturas para pátios internos, cujo diâmetro do círculo inscrito deve atender à soma dos recuos mínimos exigidos por lei.

Art. 167. Além de outras disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, os edifícios multifamiliares deverão obedecer as seguintes condições:

I - - possuir local acessível para coleta de lixo, com terminal e armazenamento, interno ao lote;

II - - Possuir local separado para central de gás, não sendo permitido instalar botijões de gás dentro dos compartimentos tipo cozinha e áreas de lazer com churrasqueira.

SEÇÃO I

DAS RESIDÊNCIAS GEMINADAS

Art. 168. Consideram-se residências geminadas, duas unidades de moradias contíguas, que possuam uma parede comum, com testada mínima de 5m (cinco metros) para cada unidade.

Parágrafo único. O lote das residências geminadas só poderá ser desmembrado quando cada unidade tiver as dimensões mínimas do lote estabelecidas pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e quando as moradias, isoladamente, estejam de acordo com esta Lei.

Art. 169. A Taxa de Ocupação e o Coeficiente de Aproveitamento são os definidos pela Lei Municipal de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem.

SEÇÃO II

DAS RESIDÊNCIAS EM SÉRIE, PARALELAS AO ALINHAMENTO PREDIAL

Art. 170. Consideram-se as residências em série, paralelas ao Alinhamento Predial as situadas ao longo de logradouros públicos, geminadas ou não, em regime de condomínio, as quais não poderão ser em número superior a 10 (dez) unidades de moradia.

Art. 171. As residências em série, paralelas ao alinhamento predial, deverão obedecer

às seguintes condições:

- I - A testada da área do lote de uso exclusivo de cada unidade terá, no mínimo 5m (cinco metros);
- II - A área mínima do terreno de uso privativo da unidade de moradia não será inferior a 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);
- III - O afastamento da divisa de fundo terá, no mínimo 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

Parágrafo único. A taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento são os definidos pela Lei Municipal de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem, aplicando-se os índices sobre a área de terreno privativo de cada unidade de moradia.

SEÇÃO III

DAS RESIDÊNCIAS EM SÉRIE, TRANSVERSAIS AO ALINHAMENTO PREDIAL

Art. 172. Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, em regime de condomínio, aquelas cuja disposição exija a abertura de faixa de acesso, não podendo ser superior a 10 (dez) o número de unidades.

Art. 173. As residências em série, transversais ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:

- I - Até 4 (quatro) unidades, o acesso se fará por uma faixa com a largura de no mínimo 4 m (quatro metros), sendo no mínimo 1 m (um metro) de passeio;
- II - Com mais de 4 (quatro) unidades, o acesso se fará por uma faixa com a largura de no mínimo:
 - a) 8 m (oito metros), quando as edificações estiverem situadas em um só lado da faixa de acesso, sendo no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio;
 - b) ou 10 m (dez metros), quando as edificações estiverem dispostas em ambos os lados da faixa de acesso, sendo no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio para cada lado.
- III - Quando houver mais de 4 (quatro) moradias no mesmo alinhamento, deverá ser prevista e demarcada uma área de manobra para retorno dos veículos;
- IV - Possuirá cada unidade de moradia uma área de terreno de uso exclusivo, com no mínimo, 5 m (cinco metros) de testada e área de uso privativo de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do lote mínimo da zona onde estiver situado e nunca inferior a 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);
- V - A Taxa de Ocupação, Coeficiente de Aproveitamento e Recuos são definidos pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem, aplicando-se os índices sobre a área de terreno privativo de cada unidade de moradia.

Art. 174. As residências em série, transversais ao alinhamento predial somente poderão ser implantadas em lotes que tenham frente e acesso para as vias oficiais de circulação com largura igual ou superior a 10 m (dez metros).

SEÇÃO IV

HABITAÇÕES POPULARES

Art. 175. Para casas populares de área acima de 70m² (setenta metros quadrados) deverão ser atendidas as exigências de área mínima para os Compartimentos conforme Anexo 04.

CAPÍTULO VIII

DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS

SEÇÃO I

DO COMÉRCIO E SERVIÇO EM GERAL

Art. 176. As edificações destinadas ao comércio em geral deverão observar os seguintes requisitos:

I - Ter pé-direito mínimo de:

- a) 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros), quando a área de compartimento não exceder a 100 m² (cem metros quadrados);
- b) 3 m (três metros) quando a área do compartimento, estiver acima de 100 m² (cem metros quadrados).

II - Ter as portas gerais de acesso ao público com largura que esteja na proporção de 1 m (um metro) para cada 300 m² (trezentos metros quadrados) da área útil, sempre respeitando o mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

III - O *hall* de edificações comerciais observará, além das exigências contidas no Anexo 05.

- a) quando houver só um elevador, terá no mínimo 12 m² (doze metros quadrados) e diâmetro mínimo de 3 m (três metros);

b) a área do *hall* será aumentada em 30% (trinta por cento) por elevador excedente;

c) quando os elevadores se situarem no mesmo lado do *hall* este poderá ter diâmetro mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

IV - Ter dispositivo de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações desta Lei e do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná;

V - Todas as unidades das edificações comerciais deverão ter sanitários que contenham cada um, no mínimo, 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório, que deverão ser ligados à rede de esgoto ou à fossa séptica, observando que:

a) acima de 100 m² (cem metros quadrados) de área útil é obrigatório a construção de sanitários separados para os dois sexos;

b) nos locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos, os pisos e as paredes até 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) deverão ser revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável;

c) nas farmácias, os compartimentos destinados à guarda de drogas, aviamento de receitas, curativos e aplicações de injeções, deverão atender às mesmas exigências do inciso anterior e obedecer as normas dos órgãos competentes;

d) os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão dispor de 1 (um) sanitário contendo no mínimo 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório, na proporção de um sanitário para cada 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil, além das exigências específicas dos órgãos competentes;

VI- Os supermercados, mercados e lojas de departamento deverão atender às exigências específicas, estabelecidas nesta Lei, para cada uma de suas seções.

Art. 177. As galerias comerciais, além das disposições da presente Lei que lhes forem aplicáveis, deverão:

I- Ter pé-direito mínimo de 3 m (três metros);

II- Ter largura não inferior a 1/12 (um doze avos) de seu maior percurso e no mínimo de 3 m (três metros);

III- O átrio de elevadores que se ligar às galerias deverá:

a) formar um remanso;

b) não interferir na circulação das galerias.

Art. 178. Será permitido a construção de jiraus ou mezaninos, obedecidas as seguintes condições:

I- Não deverão prejudicar as condições de ventilação e iluminação dos compartimentos;

II- Sua área não deverá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área do compartimento inferior;

III- O pé-direito deverá ser, tanto na parte superior quando na parte inferior, igual ao estabelecido no art. 177, inciso I, desta Lei.

Art. 179. As lojas das galerias comerciais não poderão ser utilizadas por estabelecimentos que elaborem refeições, como restaurantes, lanchonetes, bares e similares, salvo se dispuserem de adequado sistema de ventilação com renovação de ar, e

desde que a cozinha ou local de elaboração de lanches e refeições não tenha acesso direto pelo corredor de trânsito público.

Art. 180. As edificações deverão atender o disposto na NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, 2004; a quantidade de sanitários estabelecida por este artigo, deverão ser consideradas as exigências das normas para atendimento das pessoas com deficiência (PCD) conforme o Anexo 08.

SEÇÃO II

DOS RESTAURANTES, BARES, CAFÉS, CONFEITARIAS, LANCHONETES E CONGÊNERES

Art. 181. As edificações deverão observar às disposições específicas da Seção I deste Capítulo e no geral desta Lei.

Art. 182. As cozinhas, copas, despensas e locais de consumo não poderão ter ligação direta com compartimentos sanitários ou destinados à habitação.

Art. 183. Nos estabelecimentos com área acima de 40 m² (quarenta metros quadrados), e nos restaurantes, independente da área construída, serão necessários compartimentos sanitários públicos distintos para cada sexo, que deverão obedecer às seguintes condições:

I - para cada 40 m² (para o sexo feminino, no mínimo, 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório quarenta metros quadrados) de área útil;

II - para o sexo masculino, no mínimo 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 40 m² (quarenta metros quadrados) de área útil.

Parágrafo único. Na quantidade de sanitários estabelecida por este artigo, deverão ser consideradas as exigências das normas para atendimento das pessoas com deficiência (PCD), conforme Anexo 08.

CAPÍTULO IX

DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS

Art. 184. As edificações destinadas à indústria em geral, fábricas e oficinas, além das disposições constantes na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, normas da ABNT e Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego pertinentes a cada caso, deverão:

- I- Ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas de cobertura;
- II- Ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná;
- III- Os seus compartimentos, quando tiverem área superior a 75 m² (setenta e cinco metros quadrados), deverão ter pé-direito mínimo de 3,20 m (três metros e vinte centímetros);
- IV- Quando os compartimentos forem destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis, os mesmos deverão localizar-se em lugar convenientemente separados, de acordo com normas específicas relativas a segurança na utilização de inflamáveis líquidos ou gasosos, ditados pelos órgãos competentes e em especial, o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Art. 185. Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões ou qualquer outro aparelho onde se produza ou concentre calor deverão obedecer as normas técnicas vigentes e disposições do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, admitindo-se:

- I- Uma distância mínima de 1 (um metro) do teto, sendo esta distância aumentada para 1,50 (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos, quando houver pavimento superior oposto;
- II- Uma distância mínima de 1 m (um metro) das paredes das divisas com lotes vizinhos.

Art. 186. As edificações deverão atender o disposto na NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, 2004; conforme o Anexo 08.

CAPÍTULO X

DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS

SEÇÃO I

DAS ESCOLAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 187. As edificações destinadas a escolas e estabelecimentos congêneres, além das exigências do presente Código que lhes couber, deverão:

I - ter locais de recreação, cobertos e descobertos, de acordo com o seguinte dimensionamento:

a) local de recreação coberto, com área mínima de 1/3 (um terço) da soma das áreas das salas de aula;

local de recreação descoberto, com área mínima igual à soma das áreas das salas de aula.

II - Para Centros de educação infantil atender às normas da Secretaria de Educação do Estado, da Secretaria da Saúde do Estado através da Resolução SESA 0162, de 14 de fevereiro de 2005 ou vigente e demais normas pertinentes, além das disposições deste Código que lhes couber;

III - Para edificações de ensino/escolares atender às normas da Secretaria de Educação do Estado, da Secretaria da Saúde do Estado através da Resolução SESA 0318, de 31 de julho de 2002 ou vigente e demais normas pertinentes, além das disposições deste Código que lhes couber.

Parágrafo único. Nas edificações destinadas para escolas e centros de educação infantil poderá ser projetado e executado acesso coberto no recuo frontal obrigatório nos termos dessa Lei.

Art. 188. As edificações deverão atender o disposto na NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, 2004; a quantidade de sanitários estabelecida por este artigo, deverão ser consideradas as exigências das normas para atendimento das pessoas com deficiência (PCD) conforme o Anexo 08.

SEÇÃO II

DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES, CLÍNICAS, CONSULTÓRIOS E CONGÊNERES

Art. 189. As edificações destinadas a estabelecimentos assistenciais de saúde (EAS) e estabelecimentos de interesse à saúde (EIS), além das disposições da presente Lei que lhes forem aplicáveis e das normas de construção e instalação do hospital geral do Ministério da Saúde, deverão:

I - ser construídos de acordo com a RDC nº. 50/2002 da ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária e demais normas federais vigentes, aplicados a cada caso;

II - ser construídos de acordo com as normas SESA - Secretaria de Saúde do Estado do Paraná vigentes e demais normas estaduais aplicados a cada caso;

III - ser construídos de acordo com o estabelecido no Código de Saúde do Paraná vigente aplicados à espécie.

Art. 190. O projeto básico arquitetônico deverá ser aprovado pela Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual, quando encaminhado pelo Município, como requisito para expedição da Licença de Construção de edificações destinadas para estabelecimentos assistenciais de saúde (EAS) ou estabelecimentos de interesse à saúde (EIS).

Parágrafo único. A aprovação final do projeto básico arquitetônico, citado no caput desse artigo, não isenta o atendimento às normas deste código e de uso e ocupação do solo urbano do Município, devendo o profissional da arquitetura ou engenharia ter realizado consulta prévia junto a Secretaria Municipal de Planejamento para encaminhamento do projeto dentro das normas vigentes, quando for aprovado pela Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 191. As edificações deverão atender o disposto na NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, 2004; a quantidade de sanitários estabelecida por este artigo, deverão ser consideradas as exigências das normas para atendimento das pessoas com deficiência (PCD) conforme o Anexo 08.

SEÇÃO III

DAS HABITAÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 192. As edificações destinadas à hotéis e congêneres deverão obedecer as seguintes disposições:

I - Não será permitido compartimento destinado a dormitório com menos de 6m² (metros quadrados) de área, não podendo, neste caso, ser ocupado por mais de uma pessoa;

II - Ter instalações sanitárias, na proporção de 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) chuveiro e 1 (um) lavatório, no mínimo, para cada grupo de 4 (quatro) quartos, por pavimento, devidamente separados por sexo;

III - Ter, além dos apartamentos os quartos, dependências para vestíbulo e local para instalação de portaria e sala de estar;

IV - Ter pisos e paredes de copas, cozinhas, despensas e instalações sanitárias de uso comum, até a altura mínima de 2 m (dois metros), revestido com material lavável e impermeável

V - Ter vestiário e instalação sanitária privativos para o pessoal de serviço;

VI - Todas as demais exigências contidas no Código Sanitário do Estado;

VII - Ter os dispositivos de prevenção segurança contra incêndio e pânico de conformidade com o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná (CSCIP);

VIII - Obedecer as demais exigências previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Os quartos que não tiverem instalações sanitárias privativas, deverão possuir lavatório com água corrente.

SEÇÃO IV

DOS LOCAIS DE REUNIÃO E SALAS DE ESPETÁCULOS

Art. 193. As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros, salões de baile, ginásios de esportes, templos religiosos e similares, deverão atender às seguintes disposições:

I - Ter instalações sanitárias separadas para cada sexo, com as seguintes proporções mínimas:

a) para o sanitário masculino, 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório e 1 (um) mictórios para cada 100 (cem) lugares;

b) para o sanitário feminino, 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 100 (cem) lugares.

II - Para efeito de cálculo do número de pessoas será considerado, quando não houverem lugares fixos, a proporção de 1 m² (um metro quadrado) por pessoa, referente à área efetivamente destinadas às mesmas;

III - As portas deverão ter a mesma largura dos corredores sendo que as de saída das edificações deverão ter a largura correspondente a 1 cm (um centímetro) por lugar, não podendo ser inferior a 2 m (dois metros) e deverão abrir de dentro para fora;

IV - Os corredores de acesso e escoamento, cobertos ou descobertos, terão largura mínima de 2 m (dois metros), o qual terá um acréscimo de 1 cm (um centímetro) a cada grupo de 10 (dez) pessoas excedentes à lotação de 150 (cento e cinqüenta) lugares;

V - As circulações internas à sala de espetáculos terão nos seus corredores longitudinais e transversais, largura mínima de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros). Estas larguras mínimas serão acrescidas de 1 cm (um centímetro) por lugar excedente a 100 (cem) lugares;

VI - Quando o local de reunião ou salas de espetáculos estiver situado em pavimento que não seja térreo, serão necessárias 2 (duas) escadas, no mínimo, que deverão obedecer as seguintes condições:

- a) as escadas deverão ter largura mínima de 2 m (dois metros), e ser acrescidas de 1 cm (um centímetro) por lugar excedente superior a 100 (cem) lugares;
- b) sempre que a altura a vencer for superior a 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros), devem ter patamares, os quais terão profundidade de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);
- c) as escadas não poderão ser desenvolvidas em leque ou caracol.

VII - Haverá obrigatoriamente sala de espera, cuja área mínima, deverá ser de 20 cm² (vinte centímetros quadrados) por pessoa, considerando a lotação máxima;

VIII - As escadas poderão ser substituídas por rampas, com no máximo 8% (oito por cento) de declividade;

IX - As escadas e rampas deverão cumprir no que couber, o estabelecido na Seção IV, do Capítulo V, desta Lei;

X - Ter os dispositivos de prevenção contra Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná.

XI - incêndio de conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná;

XII - A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de necessidades especiais, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo a Norma Brasileira - NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, 2004.

SEÇÃO V

DOS GINÁSIOS DE ESPORTES

Art. 194. As edificações destinadas a ginásio de esportes, além das disposições da presente Lei que lhes forem aplicáveis deverão:

I - ser construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de madeira ou outro material combustível nas esquadrias, no revestimento do piso, como também, na estrutura da cobertura e nas arquibancadas, desde que o espaço sob estas não seja utilizado;

II - ter superfície de ventilação, no mínimo, igual a 1/10 (um décimo) da área do piso;

III - ter instalações sanitárias de uso público, com fácil acesso para ambos os sexos, nas relações previstas no Anexo 08 desta Lei;

IV - ter instalações sanitárias para uso exclusivo dos atletas, separadas por sexo, obedecendo às relações previstas no Anexo 08 desta Lei;

V - ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com o que dispuser a ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas e as normas do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único. Em ginásio de estabelecimentos de ensino, poderão ser dispensadas as exigências constantes dos incisos III e IV do presente artigo, quando houver possibilidade de uso de sanitários existentes no estabelecimento, desde que atendidas normas pertinentes.

SEÇÃO VI

DAS OFICINAS MECÂNICAS, POSTOS DE SERVIÇOS E ABASTECIMENTO PARA VEÍCULOS E MOTOS

Art. 195. As edificações destinadas a oficinas mecânicas ou chapeação deverão ter área, coberta ou não, capaz de comportar os veículos e motos em reparo.

Art. 196. Os postos de serviços destinam-se às atividades de abastecimento, lubrificação, limpeza e lavagem de veículos, que podem ser exercidos em conjunto ou isoladamente.

Art. 197. A instalação de dispositivos para abastecimento de combustíveis será permitida somente em postos de serviços, garagens comerciais, estabelecimentos comerciais e indústrias, empresas de transporte e entidades públicas.

Art. 198. Nas edificações destinadas a postos de serviços ou naquelas que possuam abastecimento de veículos destinado à frota própria, deverá ser atendido o que segue:

I - os tanques enterrados deverão estar afastados entre si, no mínimo, 1,00m (um metro), e instalados à profundidade mínima de 1,00m (um metro);

II - os tanques de armazenamento e as bombas de abastecimento deverão obedecer afastamentos mínimos de 4,00m (quatro metros) do alinhamento e das divisas do lote, observados os recuos da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município;

III - os acessos de veículos e rebaixamento de meios-fios deverão ser limitados a uma entrada e saída com largura máxima de 6m (seis metros), mesmo que a localização seja em terreno de esquina e esteja prevista mais de uma fila de veículos para abastecimento simultâneo e não será permitido acesso ou saída pela esquina do terreno;

IV - quando os serviços de lavagem e lubrificação estiverem localizados a menos de 4,00m (quatro metros) do alinhamento ou das divisas do lote, deverão os mesmos estar em recintos cobertos e fechados nestas faces;

V - haverá calha coletora, coberta com grelha, em toda a extensão dos limites do lote onde não houver muro de vedação;

VI - deverão ser executadas construções e instalações de tal forma que os vizinhos ou logradouros públicos não sejam atingidos pelos vapores, jatos e aspersão de água ou óleo originados dos serviços de abastecimento, lubrificação ou lavagem;

VII - vestiário e instalação sanitária com chuveiro para uso dos empregados;

VIII - instalação sanitária para os usuários, separada da dos empregados.

Parágrafo único. As bombas de combustíveis e os tanques enterrados não poderão ser instaladas nos passeios ou qualquer logradouro público.

Art. 199. Os postos de serviços só poderão ser construídos em terrenos com área superior a 500,00m² (quinhentos metros quadrados) e testada mínima de 20,00m (vinte metros).

Art. 200. As instalações para lavagem, ou lubrificação, deverão obedecer também às seguintes condições:

I - estar localizadas em compartimentos cobertos, e fechadas em 02 (dois) de seus lados, no mínimo;

II - ter as partes internas das paredes, revestidas de material impermeável, liso e resistente a frequentes lavagens até a altura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo;

III - ter pé direito mínimo de 3,00m (três metros) ou de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) quando houver elevador para veículo;

IV - ter as paredes externas fechadas em toda a altura ou ter caixilhos fixos sem aberturas;

V - ter filtro de areia destinado a reter óleos e graxas provenientes da lavagem de veículos, localizado antes do lançamento no coletor de esgoto.

Art. 201. Os postos situados às margens das estradas de rodagem poderão ter dormitórios ou serviços de hospedagem localizados em edificação isolada, distante 10,00m (dez metros), no mínimo, de sua área de serviço, obedecidas as prescrições deste Código, referentes aos hotéis e congêneres.

Art. 202. A exploração da atividade de revenda de combustíveis para automóveis depende da obtenção de registro e autorização de funcionamento, junto à Agência Nacional do Petróleo - ANP.

Art. 203. Os depósitos de combustível dos postos de serviços e abastecimento deverão obedecer as normas da ANP - Agência Nacional do Petróleo, da ABNT, Normas Regulamentadoras e demais legislação pertinente.

Art. 204. Os postos de serviço e abastecimento deverão dispor de equipamentos contra incêndio e pânico, de conformidade com as exigências do Conselho Nacional do Petróleo - CNP e do CSCIP - Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná.

Art. 205. As edificações deverão atender o disposto na NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, 2004; a quantidade de sanitários estabelecida por este artigo, deverão ser consideradas as exigências das normas para atendimento das pessoas com deficiência (PCD) conforme o Anexo 08.

SEÇÃO VII

DOS DEPÓSITOS E DOS ALMOXARIFADOS

Art. 206. As edificações destinadas para finalidade de depósitos/almojarifados deverão atender as normas para edificações comerciais e o uso estar adequado com a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município.

Art. 207. Os depósitos de agrotóxicos e sementes atenderão, além das disposições deste Código, às normas federais e estaduais aplicáveis e a legislação municipal sobre o uso do solo.

Parágrafo único. Toda edificação destinada para uso exclusivo de depósito/almojarifado deverá ter sanitários com acesso interno ou externo, desde que atendidas normas de acessibilidade, não podendo ser de uso residencial, caso houver edificações residenciais no mesmo terreno.

SEÇÃO VIII

DOS DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS

Art. 208. As edificações destinadas a depósitos de inflamáveis além das disposições da presente Lei que lhes forem aplicáveis e do atendimento a demais legislações federais ou estaduais, deverão:

- I - - ter, nos pavilhões, um afastamento mínimo de 4m (quatro metros) entre si, e um afastamento mínimo de 10m (dez metros) das divisas do lote;
- II - - ter as paredes, a cobertura e o respectivo vigamento construído em material incombustível;
- III - - ter vãos de iluminação e ventilação com área mínima a 1/12 (um doze avos) da superfície do piso;
- IV - - ter ventilação mediante aberturas ao nível do piso, em oposição às portas e janelas quando o líquido armazenado puder ocasionar produção de vapores;
- V - - ter instalação elétrica blindada, devendo os focos incandescentes ser providos de globos impermeáveis ao gás e protegidos com tela metálica;
- VI - - ter seu projeto de segurança contra incêndio e pânico previamente aprovado nos órgãos competentes e executado de acordo com o mesmo;
- VII - - ter afastamento mínimo de 80,00m (oitenta metros) de escolas e hospitais o qual será medido entre o ponto de instalação do depósito de inflamáveis e o terreno das escolas e hospitais.

Art. 209. O pedido de aprovação do projeto deverá ser instruído com a especificação da instalação, mencionado o tipo de inflamável, a natureza e capacidade dos tanques ou recipientes, aparelhos de sinalização, assim como todo o aparelho ou maquinário a ser empregado na instalação.

SEÇÃO IX

DOS DEPÓSITOS DE EXPLOSIVOS

Art. 210. Os pedidos de aprovação dos projetos para construção de depósitos de explosivos ficam condicionados à permissão prévia do Ministério da Defesa Exército Brasileiro, cuja autorização deverá fazer parte integrante do processo.

Art. 211. As edificações destinadas a depósitos, manuseios e armazenagem de explosivos, além das disposições da presente Lei que lhes forem aplicáveis, devem atender:

I - a Portaria 18-D Log, de 07 de novembro de 2005 do Ministério da Defesa do Exército Brasileiro – Departamento de Logística que aprova as Normas Administrativas relativas às atividades com explosivos e seus acessórios;

II - a NR-19 Norma Regulamentadora 19 do Ministério do Trabalho e Emprego no que se refere a depósitos, manuseio e armazenagem de explosivos;

III - ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas;

IV - CSCIP – Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná.

Art. 212. Somente será permitido este tipo de construção fora do perímetro urbano e afastado, no mínimo, de 50m (cinquenta metros) das demais construções e também observando distanciamento de armazenagem permitido pela NR-19 e demais normas pertinentes.

CAPÍTULO IX

DAS EDIFICAÇÕES MISTAS

Art. 213. Caracteriza-se a edificação mista pela exigência de:

I - superposição ou intercalação de andares com usos diversos;

II - área ou instalações comuns a diferentes usos;

III - possuírem acesso independente.

Parágrafo único. Uma mesma edificação somente poderá conter diferentes usos, quando nenhum deles puser em risco a segurança, higiene e salubridade dos usuários, nem lhes causar incômodo, além de serem admitidos pela legislação municipal sobre o uso do solo.

Art. 214. As exigências previstas nesta Seção referem-se ao agrupamento, na mesma edificação, de diferentes usos, autônomos ou distintos, não alcançando as destinações notoriamente assessoriais do uso principal da edificação, tais como:

- I - residência do guarda ou zelador, em edificações não residenciais;
- II - restaurantes, lanchonetes ou bares de utilização restrita ou privativa em hospitais, escolas, indústrias e outras;
- III - ambulatórios ou serviços de saúde em edificações para escolas, locais de reuniões esportivas, oficinas, indústrias e outras atividades;
- IV - depósito de combustível em oficina, indústrias e outras atividades.

Art. 215. Para aprovação dos projetos de edificações de uso misto, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis em cada caso, deverão ser dotadas de:

- I - reservatório de água, de acordo com as exigências do órgão ou empresa encarregado do abastecimento de águas, totalmente independente da parte residencial, quando houver;
- II - acessos independentes para cada tipo de uso.

Art. 216. A aprovação dos projetos de edificação de que trata esta Seção ficará sujeita a Lei do Zoneamento e de Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município.

CAPÍTULO X

DAS INSTALAÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 217. As instalações complementares são executadas, em decorrência ou como complemento da edificação e compreendem entre outras, as seguintes:

- I - passagens cobertas;
- II - portarias, guaritas e bilheterias;
- III - parques de diversões e circos;
- IV - piscinas.

Parágrafo único. As instalações a que se refere este artigo deverão obedecer às disposições deste Capítulo, ainda que se apresentem isoladas da edificação.

SEÇÃO I

DAS PASSAGENS COBERTAS

Art. 218. Será admitida a construção de coberturas sem vedações laterais, para proteção de passagens entre blocos ou edificações ou entre o alinhamento e as entradas das edificações desde que:

- I - tenham pé direito mínimo de 2,10m (dois metros e dez centímetros); II - tenham largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- II - não sejam executadas nas áreas de afastamento mínimo obrigatório das divisas laterais;
- III - não impeçam a iluminação e a ventilação obrigatória dos compartimentos;
- IV - quando construídas sobre as áreas de afastamento frontal, a largura máxima permitida seja 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), utilizando estruturas leves.

§ 1º Não serão permitidos toldos ou outras construções cobertas com estrutura fixa sobre o passeio público.

§ 2º A cobertura frontal das edificações sobre os passeios públicos, será sempre em balanço e deverá atender o disposto sobre corpos avançados permitidos nesta Lei.

§ 3º Será admitida a construção de passagens cobertas junto às divisas laterais, se a parede na divisa for cega e a inclinação da cobertura sobre a passagem coberta tenha caimento para o terreno

§ 4º Nas edificações destinadas para escolas e centros de educação infantil poderá ser projetado e executado acesso coberto no recuo frontal obrigatório e entre blocos com largura e pé-direito específicos para cada caso, obedecidas às demais restrições desta Lei.

SEÇÃO II

DAS PORTARIAS, DAS GUARITAS E DAS BILHETERIAS

Art. 219. As guaritas e bilheterias, quando justificadas pela categoria da edificação, poderão ser construídas na área de recuo/afastamento obrigatório e obedecerão ao disposto neste Código e legislação pertinente.

SEÇÃO III

DOS PARQUES DE DIVERSÕES E CIRCOS

Art. 220. Os parques de diversões e circos deverão ter um afastamento mínimo de 100,00m (cem metros) de escolas, bibliotecas, hospitais, casa de saúde, asilos e outras edificações de utilização semelhante.

§ 1º As licenças para instalação serão concedidas mediante requerimento acompanhado de indicação do local e ART do profissional responsável pelas instalações dos parques de diversões e circos.

§ 2º Os parques de diversões e circos não poderão ser franqueados ao público sem vistoria do departamento competente da Prefeitura Municipal e do Corpo de Bombeiros.

Art. 221. Os circos deverão possuir saídas proporcionais à lotação máxima e equipamentos de segurança contra incêndio e pânico, conforme CSCIP - Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná.

SEÇÃO IV

DAS PISCINAS DE NATAÇÃO

Art. 222. As piscinas deverão ser construídas conforme dispõe o Código de Saúde do Paraná e demais normas pertinentes.

Art. 223. Para efeito de aplicação da presente Lei, as piscinas serão classificadas em duas categorias:

- a) piscinas de uso coletivo: quando destinadas ao uso do público em geral, a membros de instituições públicas ou privadas, ou moradores de uma habitação coletiva;
- b) piscinas particulares: quando em residência unifamiliar, para uso de seus moradores.

§ 1º As piscinas sejam de uso coletivo ou particular, deverão observar afastamento de, no mínimo, 1,00m (um metro) das divisas.

§ 2º As piscinas podem ser construídas no recuo frontal obrigatório.

Art. 224. As piscinas em geral deverão satisfazer as seguintes condições:

I - - revestimento interno de material impermeável, de superfície lisa e de cor clara, que possibilite a visualização total do fundo do tanque;

- II - - fundo com declividade adequada, sem reentrâncias, saliências ou degraus, para se evitar acidentes;
- III - - lava-pés, com solução desinfetante, e chuveiros em todos acessos dos usuários à área do tanque, quando de uso coletivo;
- IV - - dispositivos que produzam circulação uniforme da água;
- V - - vestiários, instalações sanitárias e chuveiros separados para cada sexo, quando de uso coletivo;
- VI - - dispositivo que impeça o refluxo das águas da piscina para a rede de abastecimento; VII - ter aparelhamento para tratamento e renovação d'água.

CAPÍTULO XI

ACESSIBILIDADE A EDIFICAÇÕES, MOBILIÁRIO, ESPAÇOS E EQUIPAMENTOS URBANOS

Art. 225. As edificações destinadas ao uso público deverão atender o disposto na NBR 9050 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas para se adequar às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, bem como demais normas técnicas e legislação pertinentes, principalmente:

- I - NBR 9050/2004 – Acessibilidade a edificações, espaços, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos;
- II - Decreto Federal nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004 que regulamenta as Leis Federais citadas nos incisos VI e VII quanto a aprovação de projetos arquitetônicos e urbanísticos ou qualquer obra que tenha destinação pública ou coletiva;
- III - NBR 9283/86 – Mobiliário Urbano;
- IV - NBR 9284/86 – Equipamento Urbano;
- V - NBR 13994/00 – Elevadores de passageiros – elevadores para transporte de pessoa com deficiência;
- VI - NBR 9077/01 – Saídas de emergência em edifícios;
- VII - Lei Federal nº 10.048 de 08 de novembro de 2000;
- VIII - Lei Federal nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000;
- IX - NBR 12892/93 – Projeto, fabricação e instalação de elevador unifamiliar;
- X - NBR 13994/00 – Elevadores de passageiros – elevadores para transporte de pessoa com deficiência;
- XI - ISO/DIS 9386-1 – Plataforma elevatória com acionamento mecânico para pessoas com mobilidade prejudicada – normas de segurança, dimensões e funcionamento;

§ 1º A expressão “pessoas com deficiência” e a sigla “PcD” se equivalem para designar pessoas que tem deficiência.

§ 2º Alterações ou atualizações das normas estaduais e federais sobre acessibilidade deverão ser levadas em consideração para aplicação desta Lei.

Art. 226. Atribuir a CPA – Comissão Permanente de Acessibilidade criada pela Lei nº 217/2013 todos os assuntos relacionados com a acessibilidade.

Parágrafo único. Os casos omissos em legislação ou quando houver dúvidas sobre as exigências das normas referente a acessibilidade nas edificações e mobilidade nas áreas urbanas serão encaminhadas para análise da CMU– Comissão Municipal de Urbanismo.

Art. 227. A acessibilidade e o acesso em todos pavimentos das edificações deve atender essa Lei e demais normas pertinentes.

Parágrafo único. Além dos meios eletromecânicos, os projetos podem ter o acesso aos pavimentos solucionados através de rampas com inclinação máxima prevista pela NBR 9050 ou vigente.

Art. 228. A acessibilidade e a execução das calçadas e rampas nos passeios e logradouros públicos serão normalizadas em legislação específica.

§ 1º Deverá atender norma de padronização dos passeios e normas vigentes federais e estaduais pertinentes.

§ 2º Nos projetos de pavimentação dos novos loteamentos ou vias existentes sem pavimentação, as bocas de lobo deverão ser localizadas após a faixa de cruzamento (mínimo 4 metros de largura ou a largura do passeio quando for maior que 4 metros) para possibilitar locação das rampas de acesso para a calçada.

§ 3º Os projetos de pavimentação do município onde está prevista a execução de calçadas nos passeios deverão atender normas vigentes do Plano Diretor e padronização dos passeios conforme previsto no Plano Municipal de Acessibilidade.

Art. 229. A acessibilidade e a execução dos passeios para edificações construídas no alinhamento do terreno deverão observar nos projetos arquitetônico:

I - observar o correto nível da(s) sala(s) comercial(is) do pavimento térreo ou acessos à edificação levando em consideração o nível do meio-fio existente e a inclinação da via pública na elaboração de projetos e também na execução das obras;

II - não projetar e nem executar rampa na faixa livre que pode ter inclinação transversal máxima de 3% (três por cento), sendo considerado ideal até 2% (dois por cento);

III - a inclinação transversal do passeio que não pode ter inclinações maiores em cada faixa que o permitido na NBR 9050 para acesso ao terreno ou para a edificação;

IV - para aprovação do projeto arquitetônico: apresentar níveis do meio-fio e da obra pretendida, cortes em todos os acessos e fachadas com o perfil do meio-fio existente mostrando a inclinação na via urbana e os acessos ao terreno e à edificação;

V - o passeio não deve ser utilizado para vencer desníveis para o terreno ou para a edificação, principalmente para acesso de veículos ou, para solucionar o acesso das salas comerciais existentes;

VI - Para calcular o nível dos acessos da obra o profissional deve verificar as larguras necessárias para as faixas do passeio, conforme norma de padronização dos passeios, onde a edificação for construída, ficando divididas em faixas de serviço com inclinação máxima de 8,33%, faixa livre com inclinação máxima de 3% e faixa de acesso com inclinação máxima de 8,33%.

§ 1º Os perfis do passeio devem ser apresentados nos projetos arquitetônicos, desde o meio-fio ao alinhamento do terreno, passando por todos acessos ao terreno ou edificação, principalmente, nas aberturas do tipo porta para a via pública, para o profissional destacar os níveis do meio-fio e da(s) sala(s) comercial(os) ou acessos para a edificação ou terreno e calcular exatamente as inclinações das faixas de serviço, faixa livre e faixa de acesso, além de marcar um nível de referência para a implantação da obra no local para que a execução siga o projeto aprovado.

§ 2º Todos os projetos com obra no alinhamento do terreno ou recuo frontal menor que 4 metros deverão apresentar os níveis sobre o meio-fio em frente ao terreno e do nível da obra ou acesso em todas as entradas para o terreno ou edificação, seja para veículos ou pessoas.

Art. 230. Os projetos arquitetônicos (obra nova, reforma ou ampliação) deverão prever a instalação de equipamento eletromecânico de deslocamento vertical para uso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, com acesso em todos pavimentos previstos nos projetos para todas as edificações, excetuando, residências unifamiliares e aquelas onde for exigido elevador por lei federal, estadual ou municipal.

§ 1º Para a previsão de acesso a todos pavimentos nos projetos das edificações, deverá ser indicada em planta, o espaço reservado para a instalação do equipamento eletromecânico, devidamente assinado pelo autor do projeto com especificação do tipo de equipamento a ser instalado, dimensões internas, entre outras exigências previstas pelo Decreto Federal nº 5296/2004 ou norma vigente pertinente.

§ 2º Será exigida a instalação do equipamento eletromecânico para a liberação do habite-se, visando garantir o acesso aos pavimentos previstos das edificações nos casos em que a atividade for da área de saúde, educacional, ou ainda, se os pavimentos superiores forem destinados para o atendimento ao público nas atividades em geral.

CAPÍTULO XII

DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

SEÇÃO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 231. A fiscalização das obras será exercida pelo Município através de servidores autorizados.

Parágrafo único. O servidor responsável pela fiscalização, antes de iniciar qualquer procedimento, deverá identificar-se perante o proprietário da obra, responsável técnico ou seus prepostos.

SEÇÃO II

DAS INFRAÇÕES

Art. 232. Constitui infração toda ação ou omissão que contraria as disposições desta lei ou de outras leis ou atos baixados pelo município no exercício regular de seu poder de polícia.

§ 1º. Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste código que for levada a conhecimento de qualquer autoridade municipal, por qualquer servidor ou pessoa física que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§ 2º. A comunicação mencionada no parágrafo anterior deverá ser feita por escrito, devidamente assinada e contendo o nome, a profissão e o endereço de seu autor.

§ 3º. Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a veracidade da infração e poderá, conforme couber, notificar preliminarmente o infrator, autua-lo ou arquivar a comunicação.

SUBSEÇÃO I

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 233. Auto de infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição da ocorrência que, por sua natureza, características e demais aspectos peculiares, denote ter a pessoa física ou jurídica, contra a qual é lavrado o auto, infringido os dispositivos desta Lei.

Art. 234. O Auto de infração lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter as informações previstas em regulamento.

Parágrafo único. As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade quando constarem do processo elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Art. 235. A notificação deverá ser feita pessoalmente, podendo também ser por via postal, com aviso de recebimento, ou por edital.

§ 1º. A assinatura do infrator no auto não implica confissão, nem, tampouco, a aceitação de seus termos.

§ 2º. A recusa da assinatura no auto, por parte do infrator, não agravará a pena, nem, tampouco, impedirá a tramitação normal do processo.

SUBSEÇÃO II

DA DEFESA DO AUTUADO

Art. 236. O autuado terá o prazo de 15 dias para apresentar defesa contra a autuação, a partir da data do recebimento da notificação.

§ 1º. A defesa far-se-á por petição, instruída com a documentação necessária.

§ 2º. A apresentação de defesa no prazo legal suspende a exigibilidade da multa até decisão de autoridade administrativa.

Art. 237. Na ausência de defesa ou sendo esta julgada improcedente, serão impostas as penalidades pelo órgão competente do Município.

SEÇÃO III

DAS SANÇÕES

Art. 238. Às infrações aos dispositivos desta Lei serão aplicadas as seguintes sanções:

- I- Embargo da obra;
- II- Multas;
- III- Interdição da edificação ou dependências;
- IV- Demolição.

§ 1º. A imposição das sanções não está sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.

§ 2º. A aplicação de uma das sanções previstas neste artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível.

§ 3º. A aplicação de sanção de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos desta Lei.

§ 4º. As multas serão aplicadas ao proprietário ou ao responsável técnico, se houver, de acordo com a Tabela V, parte integrante desta Lei e regulamento específico a ser elaborado pelo Executivo Municipal.

SUBSEÇÃO I

DAS MULTAS

Art. 239. Imposta a multa, o infrator será notificado para que proceda o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º. A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração.

§ 2º. A multa não paga no prazo legal, será inscrita em dívida ativa.

§ 3º. Os infratores que estiverem em débito relativo a multas no Município, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a administração municipal.

§ 4º. As reincidências terão valor da multa multiplicada progressivamente de acordo com o número de vezes em que for verificada a infração.

Art. 240. Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I- A maior ou menor gravidade da infração;
- II- As suas circunstâncias;
- III- Os antecedentes do infrator.

§ 1º Para as infrações de obras sem projeto aprovado na Prefeitura ou obras com projetos aprovados alterados na obra sem aprovação na Prefeitura, a aplicação da multa será cobrada em relação à área construída.

§ 2º Para as infrações citadas no parágrafo anterior, a multa será de 10 UPRs por metro quadrado (10 UPR/m²), nunca inferior a 100 (cem) UPRs.

§ 3º Obras em desacordo com a legislação vigente, principalmente, este Código e a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, além da aplicação da multa, a obra deverá ser demolida ou interditada até que sejam realizadas as adequações necessárias.

§ 4º A obra em situação irregular, depois de notificada pela Administração Pública, terá prazo de 15 dias para protocolizar processo de regularização, antes da aplicação da multa prevista nesta seção.

Art. 241. Para o empréstimo de documentos relativos aos projetos de edificações aprovados no Município aos proprietários das referidas obras incidirá multa de 10 UPRs por dia de atraso na devolução.

Art. 242. A multa será cobrada judicialmente se o infrator se recusar a pagá-la no prazo legal.

§ 1º A multa não paga no prazo legal será inscrita em dívida ativa.

§ 2º Os infratores que estiverem em débito relativo à multa não paga não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrarem contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 243. Nas reincidências, as multas cabíveis serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único. Reincidente é aquele que violar preceito deste código por cuja infração já tiver sido autuado e multado.

SUBSEÇÃO II

DO EMBARGO DA OBRA

Art. 244. A obra em andamento será embargada se:

- I - estiver sendo executada sem o alvará, quando este for necessário;
- II - for construída, reconstruída ou acrescida, em desacordo com os termos do alvará;
- III - não for observado o alinhamento;
- IV - estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que a constrói.

§ 1º. A verificação da infração será feita mediante vistoria realizada pelo órgão competente do Município, que emitirá notificação ao responsável pela obra e fixará o prazo para sua regularização, sob pena de embargo.

§ 2º. Feito o embargo e lavrado o respectivo auto, o responsável pela obra poderá apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias, e só após o processo será julgado pela autoridade competente para aplicação das penalidades correspondentes.

§ 3º. O embargo só será suspenso quando forem suspensas as causas que o determinaram.

Art. 245. Se o infrator desobedecer ao embargo, ser-lhe-á aplicada a multa prevista conforme disposto no art. 131 desta Lei.

Parágrafo único. Será cobrado o valor da multa a cada reincidência das infrações cometidas, previstas nos artigos anteriores, sem prejuízo a outras penalidades legais cabíveis.

Art. 246. Se o embargo for procedente, seguir-se-á à demolição total ou parcial da obra.

Parágrafo único. Se, após a vistoria administrativa, constatar-se que a obra, embora licenciada, oferece risco, esta será embargada.

Art. 247. O embargo só será levantado depois de cumpridas as exigências constantes dos autos.

SUBSEÇÃO III

DA INTERDIÇÃO

Art. 248. Uma obra concluída, seja ela de reforma ou construção, deverá ser interditada mediante intimação quando:

- I- A edificação for ocupada sem o Certificado de Conclusão e Vistoria da obra;
- II- Utilização da edificação para fim diverso do declarado no projeto de arquitetura;

III- Constituírem danos causados à coletividade ou ao interesse público provocados por má conservação de fachada, marquises ou corpos em balanço.

§ 1º. Tratando-se de edificação habitada ou com qualquer outro uso, o órgão competente do Município deverá notificar a irregularidade aos ocupantes, e, se necessário, interditará sua utilização, através do auto de interdição.

§ 2º. O Município deverá promover a desocupação compulsória da edificação, se houver insegurança manifesta, com risco de vida ou de saúde para os usuários.

§ 3º. A interdição só será suspensa quando forem eliminadas as causas que a determinaram.

SEÇÃO IV

DA DEMOLIÇÃO

Art. 249. A demolição total ou parcial das construções será imposta pela Prefeitura, mediante intimação quando:

- I- Clandestina, ou seja, a que for feita sem a prévia aprovação do projeto ou sem Alvará de Construção;
- II- For feita sem observância do alinhamento ou em desacordo ao projeto aprovado;
- III- Constituírem ameaça de ruína, com perigo para os transeuntes.

Parágrafo único. A demolição será imediata se for julgado risco iminente de caráter público.

Art. 250. A demolição, no todo ou em parte, será feita pelo proprietário.

Art. 251. O proprietário poderá, às suas expensas, dentro de 48 h (quarenta e oito horas) que se seguirem à intimação, pleitear seus direitos, requerendo vistoria na construção, a qual deverá ser feita por 2 (dois) peritos habilitados, sendo um obrigatoriamente indicado pela Prefeitura Municipal.

Art. 252. Intimado o proprietário do resultado da vistoria, seguir-se-á o processo administrativo, passando-se à ação demolitória se não forem cumpridas as decisões do laudo.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 253. Os casos omissos, bem como as edificações que contrariam as disposições desta Lei serão avaliados pela Prefeitura Municipal em conjunto com o Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 254. As exigências contidas neste Lei deverão ser acrescidas das imposições específicas do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, Vigilância Sanitária, bem como das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT no que diz respeito ao atendimento dos portadores de necessidades especiais.

Art. 255. São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

- I - Anexo 01 – Definições;
- II - Anexo 02 - Documentação mínima para Consultas Prévias e Licenças de Construção;

- III - Anexo 03 - Apresentação de projetos arquitetônicos;
- IV - Anexo 04 – Parâmetros Mínimos dos Compartimentos – Residências;
- V - Anexo 05 - Parâmetros Mínimos dos Compartimentos – Comércio, Serviços e Indústrias;
- VI - Anexo 06 – Classificação dos Compartimentos;
- VII - Anexo 07 – Vagas para estacionamentos;
- VIII - Anexo 08 - Sanitários – equipamentos e acessibilidade;
- IX - Anexo 09 - Termo de Responsabilidade Técnica;

Art. 256. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância desta lei.

Art. 257. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1638/2004 de 29/12/2004.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Miguel do Iguaçu/PR, aos 08 dias do mês de março de 2016.

Claudioмиro da Costa Dutra

Prefeito Municipal

ANEXO 01 – QUADRO DE DEFINIÇÕES

Ampliação	Alteração no sentido de tornar maior a construção.
Alinhamento	Linha divisória legal entre o lote e logradouro público.
Alpendre	Área coberta, saliente da edificação cuja cobertura é sustentada por coluna, pilares ou consolos.
Altura da Edificação	Distância vertical da parede mais alta da edificação, medida no ponto onde ela se situa, em relação ao nível do terreno neste ponto.
Alvará de Construção	Documento expedido pela Prefeitura que autoriza a execução de obras sujeitas à sua fiscalização.
Andaime	Obra provisória destinada a sustentar operários e materiais durante a execução de obras.
Ante-sala	Compartimento que antecede uma sala; sala de espera.
Apartamento	Unidade autônoma de moradia em edificação multifamiliar.
Área Computável	Área a ser considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento do terreno, correspondendo a área do térreo e demais pavimentos; atijo com área superior a 1/3 (um terço) do piso do último pavimento; porão com área superior a 1/3 (um terço) do pavimento superior.
Área Construída	Área da superfície correspondente à projeção horizontal das áreas cobertas de cada pavimento.
Área de Projeção	Área da superfície correspondente à maior projeção horizontal da edificação no plano do perfil do terreno.
Área de Recuo	Espaço livre de edificações em torno da edificação.
Área Útil	Superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes.
Atijo/ Sótão	Compartimento situado entre o telhado e a última laje de uma edificação, ocupando área igual ou inferior a 1/3 (um terço) da área do pavimento imediatamente inferior. O atijo ou sótão serão computados como área construída.

Átrio	Pátio interno de acesso a uma edificação.
Balanço	Avanço da edificação acima do térreo sobre os alinhamentos ou recuos regulares.
Balcão	Varanda ou sacada guarnecida de greide ou peitoril.
Baldrame	Viga de concreto ou madeira que corre sobre fundações ou pilares para apoiar o piso.
Beiral	Prolongamento do telhado, além da prumada das paredes, até uma largura de 1,20 m (um metro e vinte centímetro).
Brise	Conjunto de chapas de material fosco que se põe nas fachadas expostas ao sol para evitar o aquecimento excessivo dos ambientes sem prejudicar a ventilação e a iluminação.
Caixa de Escada	Espaço ocupado por uma escada, desde o pavimento inferior até o último pavimento.
Caixilho	A parte de uma esquadria onde se fixam os vidros.
Caramanchão	Construção de ripas, canas e estacas com objetivo de sustentar trepadeiras.
Certificado de Conclusão de Obra	Documento expedido pela Prefeitura, que autoriza a ocupação de uma edificação.
Círculo Inscrito	É o círculo mínimo que pode ser traçado dentro de um compartimento.
Compartimento	Cada uma das divisões de uma edificação.
Conjunto Residencial e Condomínio Horizontal	Consideram-se conjuntos residenciais e condomínios horizontais os que tenham mais de 10 (dez) unidades de moradia.
Construção	É de modo geral, a realização de qualquer obra nova.
Corrimão	Peça ao longo e ao(s) lado(s) de uma escada, e que serve de resguardo, ou apoio para a mão, de quem sobe e desce.
Croqui	Esboço preliminar de um projeto.
Declividade	Relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de

	dois pontos e a sua distância horizontal.
Demolição	Deitar abaixo, deitar por terra qualquer construção.
Dependências de Uso Comum	Conjunto de dependências da Edificação que poderão ser utilizadas em comum por todos ou por parte dos titulares de direito das unidades autônomas de moradia.
Dependências de Uso Privativo	Conjunto de dependências de uma unidade de moradia, cuja utilização é reservada aos respectivos titulares de direito.
Edícula	Denominação genérica para compartimento, acessório de habitação, separado da edificação principal.
Elevador	Máquina que executa o transporte em altura, de pessoas e mercadorias.
Embargo	Ato Administrativo que determina a paralisação de uma obra.
Escala	Relação entre as dimensões do desenho e a do que ele representa.
Fachada	Elevação das paredes externas de uma edificação.
Fundações	Parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre os terrenos.
Galpão	Construção constituída por uma cobertura fechada total ou parcialmente pelo menos em três de suas faces, por meio de paredes ou tapumes, não podendo servir para uso residencial.
Guarda-Corpo	É o elemento construtivo de proteção contra quedas.
Habitação Multifamiliar	Edificação para habitação coletiva.
Hachura	Rajado, que no desenho produz efeitos de sombra ou meio-tom.
Hall	Dependência de uma edificação que serve de ligação entre outros compartimentos.
Infração	Violação da Lei.
Jirau	O mesmo que mezanino.

Kit	Pequeno compartimento de apoio aos serviços de copa de cada compartimento nas edificações comerciais.
Ladrão	Tubo de descarga colocado nos depósitos de água, banheiras, pias, etc, para escoamento automático do excesso de água.
Lavatório	Bacia para lavar as mãos, com água encanada e esgoto.
Lindeiro	Limítrofe.
Logradouro Público	Toda parcela de território de domínio público e de uso comum da população.
Lote	Porção de terreno com testada para logradouro público.
Materiais Incombustíveis	Consideram-se para efeito desta Lei concreto simples ou armado, peças metálicas, tijolos, pedras, materiais cerâmicos ou de fibrocimento e outros cuja incombustibilidade seja reconhecida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.
Marquise	Cobertura em balanço.
Meio-fio	Peça de pedra ou de concreto que separa em desnível o passeio da parte carroçável das ruas.
Mezanino	Andar com área até 50% da área do compartimento inferior, com acesso interno e exclusivo desse. O mezanino será computado como área construída.
Nível do Terreno	Nível médio no alinhamento.
Parapeito	Resguardo de madeira, ferro ou alvenaria de pequena altura colocada nas bordas das sacadas, terraços e pontes.
Pára-Raios	Dispositivo destinado a proteger as edificações contra os efeitos dos raios.
Parede-Cega	Parede sem abertura.
Passeio	Parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres.
Patamar	Superfície intermediária entre dois lances de escada.
Pavimento	Conjunto de compartimentos de uma edificação situados no mesmo nível, ou com uma diferença de nível não superior a

	1,50m, até um pé-direito máximo de 5,60m.
Pavimento Térreo	Pavimento cujo piso está compreendido até a cota 1,25m, em relação ao nível do meio fio. Para terrenos inclinados, considera-se cota do meio fio a média aritmética das cotas de meio fio das divisas.
Pé-direito	Distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento.
Piscina	Reservatório de água para uso de lazer. A área da piscina será considerada como área construída, mas não será computada no cálculo da taxa de ocupação e do coeficiente de aproveitamento. A piscina não poderá ser construída na área destinada aos recuos frontais e laterais.
Playground	Local destinado à recreação infantil, aparelhado com brinquedos e/ou equipamentos de ginástica.
Porão	Parte de uma edificação que fica entre o solo e o piso do pavimento térreo, desde que ocupe uma área igual ou inferior a 1/3 (um terço) da área do pavimento térreo.
Profundidade de um Compartimento	É a distância entre a face que dispõe de abertura para insolação à face oposta.
Reconstrução	Construir de novo, no mesmo lugar e na forma primitiva, qualquer obra em parte ou no todo.
Recuo	Distância entre o limite externo da área ocupada por edificação e a divisa do lote.
Reforma	Fazer obra que altera a edificação em parte essencial por suspensão, acréscimo ou modificação.
Residência Paralela ao Alinhamento Predial	Consideram-se residências em série, paralelas ao Alinhamento Predial aquelas situadas ao longo de logradouros públicos, geminadas ou não, em regime de condomínio, as quais não poderão ser em número superior a 10 (dez) unidades de moradia.
Residência Transversal ao Alinhamento Predial	Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, em regime de condomínio, aquelas cuja disposição exija a abertura de corredor de acesso, não podendo ser superior a 10 (dez) o número de unidades.

Sacada	Construção que avança da fachada de uma parede.
Sarjeta	Escoadouro, nos logradouros públicos, para as águas de chuva.
Sobreloja	Pavimento situado acima do pavimento térreo e de uso exclusivo do mesmo.
Subsolo	Pavimento semi-enterrado, onde o piso do pavimento imediatamente superior (térreo) não fica acima da cota mais 1,20m em relação ao nível médio do meio fio. A área do subsolo é considerada computável, com exceção dos casos previstos na Lei de Zoneamento de Uso do Solo.
Tapume	Vedação provisória usada durante a construção.
Taxa de Permeabilidade	Percentual do lote que deverá permanecer permeável.
Terraço	Espaço descoberto sobre edifício ou ao nível de um pavimento deste.
Testada	É a linha que separa a via pública de circulação da propriedade particular.
Varanda	Espécie de alpendre à frente e/ou em volta da edificação.
Vestíbulo	Espaço entre a porta e o acesso a escada, no interior de edificações.
Via Pública de Circulação	Área destinada ao sistema de circulação de veículos e pedestres, existentes ou projetadas.
Vistoria	Diligência efetuada por funcionários habilitados para verificar determinadas condições de obras.
Verga	É a estrutura colocada sobre vãos ou é o espaço compreendido entre vãos e o teto.
Viga	É a estrutura horizontal usada para a distribuição de carga aos pilares.

ANEXO 02 – QUADRO DE DOCUMENTAÇÃO

Documentação Mínima para Consultas Prévias e Licenças de Construção	
1. Consulta prévia para índices urbanísticos	Requerimento no protocolo da Prefeitura com solicitação deste tipo de consulta e a especificação do: a) Nome e endereço do proprietário ⁴ ; b) Endereço da obra (lote, quadra, loteamento e bairro); c) Destino da obra (residencial, comercial, industrial, etc.); d) Natureza da obra (alvenaria, madeira, mista, outros); e) Croqui de situação do lote (se houver necessidade ou obras existentes)
2. Consulta prévia para análise de projetos arquitetônicos	Requerimento no setor de protocolos da Prefeitura 01 cópia do projeto arquitetônico completo (assinada pelo profissional autor do projeto) ⁵ Cópia da matrícula do Registro de Imóveis atualizada (comprovação da propriedade) ³
3. Licença de Construção para Residências Unifamiliares	Requerimento no setor de protocolos da Prefeitura 03 vias do projeto arquitetônico completo (mínimo) e 05 para obras financiadas Indicação no selo do projeto da finalidade, natureza e local da obra Indicação no selo do projeto do(s) proprietário(s) e respectivos CPF ou CNPJ RRT/ART dos projetos necessários e execução da obra (CAU/CREA) Cópia da matrícula do Registro de Imóveis atualizada (comprovação da propriedade) ³ Termo de Responsabilidade Técnica (Anexo 09) Anexar todo procedimento da Consulta Prévia para análise de projetos arquitetônicos.
4. Licença de Construção para edificações multifamiliares, comerciais, de serviços, industriais¹	Requerimento no setor de protocolos da Prefeitura 03 vias do projeto arquitetônico completo (mínimo) e 05 para obras financiadas RRT/ART dos projetos necessários e execução das obras (CAU/CREA) Cópia do Certificado de aprovação do Corpo de Bombeiros (conforme PSCIP) Cópia do Projeto aprovado na vigilância sanitária municipal (para Estabelecimentos Assistenciais de Saúde e de Interesse da Saúde) Cópia da matrícula do Registro de Imóveis atualizada (comprovação da propriedade) ³ Termo de Responsabilidade Técnica (Anexo 09) Anexar todo procedimento da Consulta Prévia para análise de projetos arquitetônicos
5. Certidão de Antiguidade²	Requerimento no setor de protocolos da Prefeitura especificando motivo da solicitação (para comprovar data de obras existente ou desmembramento de terrenos) Cópia da matrícula do Registro de Imóveis atualizada (comprovação da propriedade) ³ Planta com implantação da obra existente em A4 (medidas da obra, recuos e área)
6. Requerimento de Habite-se	Requerimento no setor de protocolos da Prefeitura Cópia da matrícula atualizada (últimos 90 dias) do Registro de Imóveis (comprovação de propriedade) ³ Cópia do Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros para as edificações multifamiliares, comerciais, de serviços, industriais ou conforme Código de Segurança contra Incêndio e Pânico(CSCIP).

Notas:

¹ **Licença de Construção e Habite-se para edificações multifamiliares, comerciais, de serviços, industriais:** Para projetos a serem apresentados para Licença de Construção de edificações multifamiliares, comerciais, de serviços e industriais (item 4 da tabela acima), edificação

nova com área igual ou superior a 100,00m² e os casos previstos no CSCIP - Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná, antes de protocolar o projeto para expedição da Licença de Construção devem aprovar o PSCIP - Plano de Segurança Contra Incêndio e Pânico junto ao Corpo de Bombeiros e anexar uma cópia do Certificado de Aprovação de Projetos expedido pelo Corpo de Bombeiros. Para as obras aprovadas conforme o item anterior, para requerimento do habite-se, devem apresentar o laudo de vistoria expedido pelo corpo de bombeiros para conformidade da obra quanto à segurança contra incêndio e pânico.

² **Certidão de Antiguidade:** Para solicitações da Certidão de Antiguidade, a obra deverá comprovadamente ter sido edificada até 1996, sendo possível comprovar sua existência em foto aérea de abril de 1991 ou novembro de 1996, desde que apareça com clareza na foto aérea. Caso houver dúvidas referente a metragem e houver ampliações, a Certidão de Antiguidade poderá ser parcial ou, ainda, passível de ser liberada. A emissão da Certidão de Antiguidade para comprovar data de obra não isenta o proprietário da regularização da edificação junto ao Município e para fins de registro da benfeitoria.

³ **Documentos propriedade terrenos:** Caso a matrícula do Registro de Imóveis atualizada do terreno não esteja no nome do proprietário, poderá anexar, além do mesmo, escritura(s) pública(s) ou contrato(s) de compra e venda, devidamente registrado(s), para comprovar a propriedade do comprador do imóvel. Contratos de compra e venda serão preferencialmente aceitos em loteamentos novos, devendo nos demais casos, vir necessariamente, acompanhado da matrícula do terreno. Substituem a matrícula, outros documentos de posse, de comprovado valor legal, como formal de partilha e inventários devidamente averbados.

⁴ **Dados do(s) proprietário(s) da obra e/ou terreno:** Informação sobre Proprietários: dados dos requerentes e CPF/CNPJ (pessoa física, pessoa jurídica, cônjuges, propriedades em condomínio, inventários, herdeiros, procurações registradas) e requerimentos para obter autorizações e aprovações sempre no nome do proprietário(s) legítimo(s) ou autorização por procuração registrada em cartório.

⁵ **Projetos com Reforma/Demolição parcial ou total/Reconstrução:** Nos projetos de Reforma ou Reconstrução: além da documentação especificada, nos casos de reforma parcial ou total o profissional deverá anexar um memorial descritivo da reforma pretendida para não ser caracterizada como reconstrução (obra nova), bem como, apresentar no projeto, legenda diferenciada para paredes existentes a demolir, a construir ou a ampliar.

ANEXO 03 – QUADRO DE APRESENTAÇÃO DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS

Apresentação de projetos arquitetônicos		
Projeto¹	Normas Mínima de Apresentação	Escala
1. Selo do projeto	<p>a) Dados do projeto arquitetônico (tipo/natureza da obra, atividade/finalidade da área, especificação da área da obra a ser aprovada e/ou estatística completa)</p> <p>b) Dados do local da obra (identificar rua, lote, quadra, loteamento e/ou bairro)</p> <p>c) Dados do(s) proprietário(s) da obra (CPF/CNPJ)</p> <p>d) Dados do(s) profissional(is) autor(es) do projeto com os respectivos números de registro profissional (CAU e/ou CREA)</p> <p>e) Espaço para assinaturas com dados do proprietário e profissionais responsáveis pelo projeto arquitetônico e execução</p> <p>f) Espaço para aprovações públicas (carimbos), com dimensões mínimas 6cmx15cm.</p> <p>g) Dados complementares: conteúdo da prancha; numeração das pranchas; data; escala.</p>	<p style="text-align: center;">Dobrar em formato A4</p> <p>Ocupar folha de rosto dobrada em formato A4</p>
2. Projeto¹	<p>Planta(s) Baixas(s): Planta baixa de cada pavimento não repetido, contendo:</p> <p>a) As dimensões externas e internas da obra (compartimentos);</p> <p>b) Indicação das espessuras das paredes (conforme tipo: alvenaria, concreto, blocos, madeira, metal, misto, ou outro material em acordo com normas técnicas);</p> <p>c) Dimensões dos vãos de iluminação e ventilação;</p> <p>d) Dimensões das garagens, vagas de estacionamento cobertas ou descobertas;</p> <p>e) Área de cada compartimento da obra e das áreas de estacionamento;</p> <p>f) A finalidade de cada compartimento;</p> <p>g) O tipo de piso utilizado nos compartimentos, poços de luz e áreas calçadas do terreno;</p> <p>h) Níveis da obra;</p> <p>i) Os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;</p> <p>j) projeção dos beirais, marquises, platibandas, sacadas e outros elementos em balanço;</p> <p>k) Locar equipamentos dos compartimentos úmidos (lavatórios, vasos sanitários, chuveiros e tanques.</p> <p>l) Plantas Baixas para projetos de reconstrução parcial, reforma e/ou ampliação, devem apresentar em legenda: paredes existentes, paredes à reformar, paredes à demolir, paredes à ampliar, conforme o caso.</p>	<p style="text-align: center;">1:50</p> <p style="text-align: right;">-continua-</p>

Apresentação de projetos arquitetônicos		
Projeto¹	Normas Mínima de Apresentação	Escala
2. Projeto¹	<p>Cortes transversais e/ou longitudinais (mínimo 02 cortes), com a indicação dos elementos necessários à compreensão do projeto com:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Altura do pé-direito dos compartimentos; b) Altura das portas, janelas e peitoris; c) Altura dos degraus/escada, rampa, corrimão(s) e guarda-corpo(s), quando houver; d) Altura livre sobre escadas e rampas, quando houver; e) Níveis da obra e do terreno nos acessos; f) Perfis do telhado/cobertura e detalhe das coberturas quando localizados nas divisas dos terrenos; g) Perfis do terreno existente e modificado (sempre que necessário); h) Especificar revestimento das paredes dos compartimentos úmidos e alt mínima; i) Altura de chaminés, quando houver; j) Altura dos reservatórios ou volumes dos reservatórios, quando houver; k) Outros detalhes e especificações que se fizerem necessários. 	1:50
	<p>Elevações ou Fachadas Frontais (mínimo 01 por testada), com:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Vista das edificações voltadas para as vias públicas; b) Nível da edificação (desenho); c) Perfil do meio-fio existente (desenho); d) Especificação dos materiais utilizados; e) Cotas e níveis (se houver necessidade). 	1:50
	<p>Planta de Cobertura, com:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Indicação e especificação dos caimentos, b) Dimensão dos beirais, marquises, platibandas, reservatórios, chaminés e, outros elementos da obra aparentes com vista de cima, na escala que se fizer necessário para a compreensão do projeto; c) Especificação dos materiais utilizados (tipo de telhas, beirais, calhas, algeroz/rufo; 	1:50 a 1:500
		-Continua-

Apresentação de projetos arquitetônicos		
Projeto¹	Normas Mínima de Apresentação	Escala
2. Projeto¹	<p>Implantação (planta da obra no lote/terreno), quando não apresentado junto da planta baixa do pavimento térreo, onde constarão:</p> <p>a) Perímetro do terreno e da obra a ser edificada no térreo, com a projeção do subsolo e pavimentos superiores quando maior que o pavimento térreo (quando for o caso);</p> <p>b) Identificação da(s) testada(s) e o nome das vias;</p> <p>c) Dimensões do terreno e do perímetro da obra;</p> <p>d) Dimensões dos recuos/afastamentos em relação ao alinhamento e às divisas do terreno (frontais, laterais, fundos) medidos do ponto mais próximo da obra até a divisa do terreno, perpendicularmente ao alinhamento e divisas;</p> <p>e) Projeto do passeio, com representação das faixas calçadas e destinadas para vegetação nos passeios públicos, rampas para acessibilidade nos lotes de esquina, guias rebaixadas, inclinação transversal do passeio, tipo de pavimento e localização de bueiros e arborização existente, conforme norma municipal específica.</p> <p>f) Localização de postes e do eixo da rede elétrica e a distância do alinhamento e meio-fio quando forem apresentados projetos de edificações junto ao alinhamento com sacadas projetadas sobre a área do passeio público;</p> <p>g) Especificar destinação do esgoto sanitário, se destinado para rede pública de esgoto ou por meio de fossa séptica e sumidouro, devendo localizar no terreno conforme normas vigentes, caso não for destinado para a rede pública.</p>	1:100 a 1:500
	<p>Localização (planta de localização do lote na quadra e da quadra na cidade), devendo constar:</p> <p>a) Indicação da numeração do lote/terreno a ser construído na quadra ou contexto urbano próximo e dos lotes/terrenos vizinhos.</p> <p>b) Denominação das vias no entorno da quadra ou área urbana no entorno;</p> <p>c) Orientação Norte;</p> <p>d) Localização de cursos d'água, canais ou outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais, quando for o caso;</p> <p>e) Indicação do passeio com o tipo de pavimentação e dimensionamento;</p> <p>f) Localização e implantação na primeira dobra de prancha.</p>	
	<p>Detalhes passeio público, deve constar:</p> <p>a) perfil(s) do passeio público, com as faixas de calçada e vegetação conforme apresentado na implantação ou planta baixa em todos acessos ao terreno e edificação.</p>	1:20 a 1:100
		-continua-

Apresentação de projetos arquitetônicos		
Projeto¹	Normas Mínima de Apresentação	Escala
3. Estatística	a) Área do terreno; b) Áreas da edificação (por pavimento e área total da obra); c) Área da edificação (existente, ampliada e reformada), quando for o caso; d) Área da projeção da obra sobre o terreno (todas as áreas utilizadas, inclusive sacadas) para fins de cálculo da taxa de ocupação da obra, quando tiver mais de um pavimento; e) Áreas do terreno permeável (área do terreno que não será edificada ou com calçamento impermeável); f) Taxa de Ocupação da obra; g) Coeficiente de Aproveitamento da obra (especificar quais áreas do projeto não foram computáveis); h) Taxa de permeabilidade do Solo;	Tabela
4. Cálculo de fração predial e territorial	Para todos os projetos onde houver mais de uma unidade autônoma residencial e/ou comercial/serviços/indústrias, devendo relacionar as áreas privativas, comuns e vagas de garagem para cada unidade residencial/comercial da obra, conforme normas vigentes.	Tabela(s)

Notas:

1. Os projetos arquitetônicos somente serão aceitos para consulta prévia e expedição da Licença de Construção quando legíveis e de acordo com as normas técnicas para representação de projetos de arquitetura – NBR 6492 e outras pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e apresentados conforme este anexo.

2. Na Implantação da obra no terreno ou Localização da obra no terreno, se não houver rede pública de esgoto, locar FS – Fossa Séptica e sumidouro no terreno e especificar suas distâncias das divisas e testadas do terreno com mínimo de 2,00 (dois) metros de afastamento das divisas e testadas, considerando a viabilidade para ligação com futura rede pública de esgoto.

3. Para projetos onde há exigências de vaga de estacionamento e área de lazer, especificar as vagas necessárias e a área de lazer, numerar cada vaga de estacionamento e relacionar com a unidade residencial e/ou comercial no cálculo de fração predial e territorial (se for o caso). As vagas deverão atender aos critérios da tabela constante no anexo 06.

4. Nos projetos de reforma, ampliação e demolição, especificar em legenda nas plantas baixas e implantação, as mudanças pretendidas com clareza gráfica.

5. Edificações de madeira que serão substituídas por edificações de alvenaria, mesmo que edificada com mesma área construída e no mesmo local da obra de madeira, serão consideradas como reconstrução devendo ser apresentado novo projeto para nova aprovação.

6. As edificações devem atender, além do disposto no Código de Edificações e Obras, normas técnicas, normas regulamentadoras, no caso de edificações não residenciais (locais de trabalho) e legislações vigentes pertinentes.

7. Apresentação dos projetos:

- a. No projeto deverão constar as especificações dos materiais utilizados.
- b. Nos casos de projetos para a construção de edificações de grandes proporções, as escalas mencionadas poderão ser alteradas devendo, contudo ser consultado previamente a equipe técnica da Secretaria Municipal de Planejamento, devendo em alguns casos apresentar uma planta total esquemática e plantas parciais (segmentos de plantas baixas, cortes, fachadas) completas em escala legível.
- c. Todas as pranchas deverão ser apresentadas em, no mínimo, 03 (três) vias do projeto completo para execução da obra, uma das quais será arquivada na Secretaria Municipal de Planejamento e as outras serão devolvidas ao requerente após aprovação, contendo em todas as folhas os carimbos de aprovação e as rubricas dos funcionários encarregados.
- d. Para projetos de obras financiadas, o requerente deverá apresentar, no mínimo, 05 (cinco) vias do projeto completo.

ANEXO 04 – PARÂMETROS MÍNIMOS DOS COMPARTIMENTOS - RESIDÊNCIAIS

Parâmetros Mínimos dos Compartimentos - Residências							
	Área mínima (m²)	Abertura mínima para iluminação e ventilação externas **	Círculo inscrito mínimo diâmetro (m)	Pé- direito Mínimo (m)	Porta interna (cm) largura x altura	Revestimento Parede Impermeável Mínimo	Revestimento Piso Impermeável (m)
Salas Estar/	8,00	1/8	2,40	2,50	80x210	-	-
Sala Jantar	6,00	1/8	2,20	2,50	80x210	-	-
Sala de estudos/	4,00	1/8	1,60	2,50	80x210	-	-
Quartos	6,00	1/6	2,00	2,50	80x210	-	-
Copas	4,00	1/8	1,60	2,50	80x210	-	-
Cozinhas	4,00	1/12	1,60	2,30	80x210	até 1,50	impermeável
Banheiro (com chuveiro)	2,40	1/12	1,00	2,30	60x210	até 1,50	impermeável
Lavabo (lavatório e WC)	1,20	1/12	1,00	2,30	60x210	até 1,50	impermeável
Lavanderia/	2,00	1/12	1,00	2,30	80x210	até 1,50	Impermeável
Garagem	12,50	1/12	2,50	2,30	250x210	-	impermeável
Despensa/	1,00	-	0,80	2,10	60x210	até 1,50	impermeável

Circulação horizontal em residências unifamiliares	-	1/12	0,80	2,20	-	-	-
Circulação horizontal em residências multifamiliares	-	1/12	1,20	2,20	-	-	-
Escada/ rampa em edificações	-	1/12	0,80	altura livre 2,10	-	-	-
Escada/rampa em edificações multi-familiares	-	1/12	1,20	altura livre 2,10	-	-	-

**** em relação à área do piso do compartimento.**

Notas:

1. Estes são parâmetros mínimos a serem observados nos projetos residenciais ou das unidades residenciais dos edifícios multifamiliares.
2. Porta externa principal para a residência unifamiliar ou da unidade de residência nas edificações multifamiliares: prever, pelo menos, uma porta de acesso pelo exterior para a residência com o mínimo de 90 cm de largura e para acesso às edificações multifamiliares deverá atender o CSCIP - Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná.
3. Sanitários (Banheiros e lavabos não podem abrir direto para cozinhas).
4. Compartimentos úmidos, principalmente, sanitários, banheiros e compartimentos para limpeza e lavagem de roupas, devem ter piso e paredes revestidos de material resistente, liso, impermeável e lavável.
5. Rampa para acessibilidade deverá atender NBR 9050 – Norma Brasileira da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.
6. Todas as residências unifamiliares deverão prever, independente da área construída, a implantação de pelo menos, uma vaga de estacionamento fora do recuo frontal obrigatório e de acordo com o anexo 07 destalei.
 - a. As vagas para estacionamento por unidade residencial deverão prever a vaga mínima de 2,50x5,00 metros para a única ou principal vaga, para uma segunda vaga da mesma unidade residencial, será permitido que a vaga mínima tenha 2,40x4,00m, ou poderá haver 50% das vagas exigidas

com o mínimo de 2,40x4,00m.

b. Rampa para veículos poderá ter inclinação máxima de 50%, prevendo patamar para espera no acesso de, no mínimo 3,50 metros, antes da inclinação da rampa e observadas curvaturas nas extremidades para não causar danos aos veículos.

c. Será passível a exigência de patamar de espera no acesso de rampa de veículos, especificado no item anterior, se o acesso estiver situado em via local, conforme definido pela Lei do Sistema Viário e com baixo fluxo de pedestres.

7. Os projetos arquitetônicos e as obras das edificações residenciais unifamiliares e das unidades residenciais dos edifícios multifamiliares, além do disposto no Código de Edificações e Obras, devem atender normas técnicas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, normas do Corpo de Bombeiros do Paraná e demais legislação vigente específica para cada atividade.

ANEXO 05 – PARÂMETROS MÍNIMOS DOS COMPARTIMENTOS – COMERCIAIS – SERVIÇOS - INDUSTRIAIS

Parâmetros Mínimos dos Compartimentos - Comerciais - Serviços - Industriais							
Compartimento	Área mínima (m²)	Abertura mínima para iluminação e ventilação externas **	Círculo inscrito mínimo (diâmetro (m))	Pé-direito Mínimo (m)	Porta interna (cm) largura x altura	Revestimento Parede Impermeável Mínimo (m)	Revestimento Piso Impermeável (m)
Salas comerciais, serviços e indústrias.	12,00	1/8	2,40	2,50	80x210	-	-
Salas comerciais, serviços e indústrias.	Acima de 100,00	1/8	4,00	3,00	80x210	-	-
Escritórios para serviços autônomos	8,00	1/8	2,40	2,50	80x210	-	-
Copas	4,00	1/8	1,60	2,50	80x210	-	-
Cozinhas	4,00	1/12	1,60	2,30	80x210	até 1,50	impermeável
Banheiro (com chuveiro)	2,40	1/12	1,00	2,30	60x210	até 1,50	impermeável
Lavabo (lavatório e WC)	1,20	1/12	1,00	2,30	60x210	até 1,50	impermeável
Lavanderia/ Serviço	2,00	1/12	1,00	2,30	80x210	até 1,50	impermeável

Garagem	12,50	1/12	2,50	2,30	250x210	-	impermeável
Despensa	1,00	-	0,80	2,10	60x210	-	impermeável
Depósito/ almoxarifado até 30,00m²	-	1/12	-	2,50	80x210	-	impermeável
Depósito/ almoxarifado acima de 30,00m²	-	1/12	-	3,00	100x210	-	impermeável
Circulação horizontal	-	1/12	1,20	2,20	-	-	-
Escada/ rampa	-	1/12	1,20	altura livre 2,10	-	-	-

**** em relação à área do compartimento.**

Notas:

1. Estes são parâmetros mínimos a serem observados nos projetos comerciais, de serviço ou industriais.
2. Porta externa principal para a edificação: verificar normas de segurança contra incêndio e pânico do CSCIP - Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná.
3. Compartimentos destinados a Estabelecimentos Assistenciais de Saúde e de Interesse da Saúde, devem ter piso e paredes revestidos de material resistente, liso, impermeável e lavável.
4. Compartimentos úmidos, principalmente, sanitários, banheiros e compartimentos para limpeza e lavagem de roupas, devem ter piso e paredes revestidos de material resistente, liso, impermeável e lavável.
5. Sanitários não podem abrir direto para copas/cozinhas.
6. Rampa para acessibilidade deverá atender NBR 9050 – Norma Brasileira da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.
7. Todas as edificações deste anexo devem atender o anexo 07 quanto a exigência de vagas mínimas de estacionamento ou garagem.
 - a. As vagas comerciais podem estar localizadas no recuo frontal quando obrigatório, desde que não seja coberta e não seja rebaixado mais que 50% do meio-fio na testada do terreno.
 - b. As vagas para estacionamento deverão prever a vaga mínima com 2,50x5,00 metros, podendo prever 50% das vagas exigidas com o mínimo de

2,40x4,00 metros.

c. Rampa para veículos poderá ter inclinação máxima de 50%, prevendo patamar para espera no acesso de, no mínimo 3,50 metros, antes da inclinação da rampa e observadas curvaturas nas extremidades para não causar danos aos veículos.

d. Será passível a exigência de patamar de espera no acesso de rampa de veículos, especificado no item anterior, se o acesso estiver situado em via local, conforme definido pela Lei do Sistema Viário e com baixo fluxo de pedestres.

8. Os projetos arquitetônicos e as obras das edificações comerciais, de serviços, industriais ou mistas, além do disposto no Código de Edificações e Obras, devem atender normas técnicas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, normas da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, normas da SESA - Secretaria de Saúde do Paraná, normas do Corpo de Bombeiros do Paraná e demais legislação vigente específica para cada atividade.

ANEXO 06 – CLASSIFICAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS

CLASSIFICAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS	
Classificação	Compartimentos
Permanência Prolongada Noturna	Quartos, Suítes
Permanência Prolongada Diurna	Salas de jantar, de visitas, de televisão, vídeo, som, de jogos, de costura, de estudo, de leitura, salas de gabinetes de trabalho, cozinhas, copas e todos compartimentos para expediente e atividades de trabalho nas edificações comerciais, de prestações de serviços e industriais.
De Utilização Transitória	Os vestíbulos, halls, corredores, passagens, caixas de escadas, sanitários, despensas, lavanderia, áreas de serviço, depósitos e almoxarifados.
De Utilização Especial	Aqueles que, por sua destinação específica, não se enquadrem nas demais classificações.

Nota:

1. Os casos omissos serão analisados pelo CMU – Comissão Municipal de Urbanismo.

ANEXO 07 – VAGAS PARA ESTACIONAMENTO

VAGAS PARA ESTACIONAMENTO		
CATEGORIA	TIPO	NÚMERO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO OU GARAGEM (25,00 m² CADA VAGA)
Edificações Residenciais	Residência Isolada	Facultado
	Residência Geminada	1 vaga para cada unidade residencial
	Residência em Série ou Habitação Coletiva	1 vaga para cada 120,00 m ² de área construída ou 1 vaga por unidade residencial.
Edificações de Comércio Varejista	Comércio de pequeno e médio porte ($\leq 400 \text{ m}^2$)	1 vaga para cada 50,00 m ² de área construída.
	Comércio de grande porte ($> 300 \text{ m}^2$)	1 vaga para cada 25,00 m ² de área construída.
	Centro Comercial Shopping Center Supermercado e Hipermercado	1 vaga para cada 12,50 m ² de área destinada à venda e pátio de carga e descarga com as seguintes dimensões: - até 2.000,00 m ² de área construída: mínimo de 225,00 m ² ; - acima de 2.000,00 m ² de área construída: 225,00 m ² mais 150,00 m ² para cada 1.000,00 m ² de área construída excedente.
Edificações para Comércio Atacadista	Comércio Atacadista em geral	Área de estacionamento/espera deve ser maior ou igual a 40% da área construída e área do pátio de carga e descarga.
Edificações para Indústria	Indústria em geral	1 vaga para cada 50,00 m ² de área construída.
Edificações de Prestação de Serviço	Exceto para os demais usos especificados nesta Tabela	1 vaga para cada 50,00 m ² de área construída.
	Restaurante, lanchonete, boite, clube noturno, discoteque, casa de show, danceteria, café concerto, salão de baile, restaurante dançante.	1 vaga para cada 25,00 m ² de área construída.

Edificações para fins Culturais	Auditório, Teatro, Anfiteatro, Cinema, Salão de Exposições, Biblioteca e Museu.	1 vaga para cada 12,50 m ² de área destinada aos espectadores.
Edificações para fins Recreativos e Esportivos	Clube Social/Esportivo, Ginásio de Esportes, Estádio, Academia.	1 vaga para cada 12,50 m ² de área construída.
	Cancha Poliesportiva	1 vaga para cada 25,00 m ² de área construída.
Edificações para fins Religiosos	Templo, Capela, Casa de Culto e Igreja	1 vaga a cada 25,00 m ² da área construída.
Edificações para fins Educacionais	Pré-escolas, Jardim de Infância, 1º Grau	Até 100,00 m ² de área construída, será facultado. Acima de 100,00 m ² de área construída: - Área administrativa: 1 vaga a cada 80,00 m ² de área construída; - Ônibus: 30% da área destinada a salas de aula; - Será obrigatória canaleta interna, para embarque e desembarque de veículos, com largura mínima de 2,50 m e com área de acumulação (canaleta de espera) na proporção de 5,00 m para cada 100,00 m ² de área destinada a salas de aula, até 400,00 m ² e 5,00 m para cada 200,00 m ² de área excedente.
	Ensino de 2º Grau Profissionalizante em geral	Até 100,00 m ² de área construída será facultado. Acima de 100,00 m ² de área construída: - Área administrativa: 1 vaga para cada 80,00 m ² de área construída e 1 vaga para cada 50,00 m ² de área destinada a sala de aula.
	Escolas de Artes e Ofícios Ensino não seriado	Até 100,00 m ² de área construída será facultado. Acima de 100,00 m ² de área construída: - Área administrativa: 1 vaga para cada 80,00 m ² de área construída e 1 vaga para cada 25,00 m ² de área destinada a sala de aula.

Alojamento	Hotéis	1 vaga para cada 3 unidades de alojamento.
Entidades Financeiras	Bancos	1 vaga para cada 12,50 m ² de área construída.

ANEXO 08 – SANITÁRIOS – EQUIPAMENTOS E ACESSIBILIDADE

Sanitários – Equipamentos e Acessibilidade Quantidade mínima de equipamentos

Além do disposto nesse anexo, verificar normas vigentes pertinentes a cada atividade

Uso/ Atividade	Conjuntos Sanitários Comuns			Sanitários para Acessibilidade NBR 9050		
	Lavatório (01 unidade)	Vaso Sanitário (01 unidade)	Chuveiro (01 unidade)	Lavatório (01 unidade)	Vaso sanitário (01 unidade)	Chuveiro
Residência Unifamiliar ou Unidade residencial de edificação multifamiliar	01 para toda a unidade residencial	01 para toda a unidade residencial	01 para toda a unidade residencial	Isento	isento	isento
Áreas sociais e de lazer nas edificações multifamiliares	01 Área comum	01 Área comum	Isento se não houver piscina	01 para toda edificação	01 para toda edificação	Isento se não houver piscina
Edificações para Comércio e Serviços	01 para cada 300,00m ² ou 20 funcionários	01 para cada 300,00m ² Ou 20 funcionários	NR - 24	01	01	NR -24
Indústrias com atividades salubres	01 para cada 20 funcionários	01 para cada 20 funcionários	Isento	01	01	Isento
Indústrias com atividades insalubres	01 para cada 10 funcionários	01 para cada 10 funcionários	01 para cada 10 funcionários	01	01	01

Edificações Serviços Públicos	01 por sexo para cada 20 funcionários	01 por sexo para cada 20 funcionários	Isento	01 por sexo	01 por sexo	Isento
Restaurantes, Lanchonetes, Casas Noturnas.	01 por sexo para cada 40 lugares	01 por sexo para cada 40 lugares	Isento	01 por sexo	01 por sexo	Isento
Estabelecimen-tos Assistenciais de Saúde e de Interesse da Saúde	Conforme normas ANVISA/SESA	Conforme Normas ANVISA/SESA	Conforme normas ANVISA/SESA	01 Conforme normas ANVISA/SESA	01 Conforme normas ANVISA/SESA	Conforme normas ANVISA/SESA
Estabelecimen-tos de Educação Infantil	Conforme normas SESA	Conforme normas SESA	Conforme normas SESA	Conforme normas SESA	Conforme normas SESA	Conforme normas SESA
Edificações de ensino com ou sem educação física	Conforme normas SESA	Conforme normas SESA	Conforme normas SESA	Conforme normas SESA	Conforme normas SESA	Conforme normas SESA
Ginásio de Esportes (uso do público)	01 por sexo 01 para cada 300 pessoas	01 por sexo 01 para cada 300 pessoas	Isento	01 por sexo	01 por sexo	Isento
Ginásio de Esportes (uso exclusivo atletas)	05	05	05	01	01	01
Clubes Esportivos com piscinas	01 por sexo para cada 40 pessoas	01 por sexo para cada 40 pessoas	01 por sexo para cada 100 pessoas	01 por sexo	01 por sexo	01

Centros de Eventos, Auditórios.	01 por sexo para cada 100 pessoas	01 por sexo para cada 100 pessoas	Isento	01 por sexo	01 por sexo	Isento
--	--	--	---------------	------------------------	------------------------	---------------

Observação:

1. Estes são parâmetros mínimos a serem observados nos projetos arquitetônicos.
2. As unidades autônomas (unifamiliares) das edificações residenciais devem prever, no mínimo, um conjunto sanitário completo com lavatório, vaso sanitário e chuveiro, individuais.
3. As unidades autônomas das edificações (comércio/serviço/indústria) devem prever, no mínimo, um conjunto sanitário completo e adaptado com lavatório e vaso sanitário ou conforme legislação vigente específica.
4. Em edificações multifamiliares, com mais de 10 apartamentos, a área comum ou social deverá prever um sanitário, pelo menos, com lavatório e vaso sanitário adaptado para acessibilidade conforme NBR 9050 – Norma Brasileira da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.
5. As edificações de uso público e de uso coletivo em atendimento ao Decreto Federal 5296/2004 ou vigente devem dispor de sanitários acessíveis destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.
 - a. Nas edificações de uso público a serem construídas, os sanitários destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzidas serão distribuídos na razão de, no mínimo, uma cabine para cada sexo em cada pavimento da edificação, com entrada independente dos sanitários coletivos, obedecendo às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.
 - b. Nas edificações de uso público já existentes, deve ser garantido pelo menos um banheiro acessível por pavimento, com entrada independente, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de modo que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.
 - c. Nas edificações de uso coletivo a serem construídas, ampliadas ou reformadas, onde devem existir banheiros de uso público, os sanitários destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência deverão ter entrada independente dos demais e obedecer às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.
 - d. Nas edificações de uso coletivo já existentes, onde haja banheiros destinados ao uso público, os sanitários preparados para o uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida deverão estar localizados nos pavimentos acessíveis, ter entrada independente dos demais sanitários, se houver, e obedecer as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.
6. As edificações para comércio, serviços e indústrias em geral até 300,00m² poderão ter somente um sanitário com lavatório e vaso sanitário adaptado (para acessibilidade conforme NBR 9050) para ambos os sexos, acima disso, 01 unidade com lavatório e vaso sanitário separado por sexo, ou proporcional ao número de funcionários por pavimento, desde que não esteja em desacordo com demais normas vigentes.
7. As edificações devem atender o Código de Saúde do Paraná aplicável a cada uso.

8. Empresas privadas e públicas, órgãos públicos da administração direta e indireta, órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT atenderão também as disposições das Normas Regulamentadoras, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho.

a. As disposições contidas nas Normas Regulamentadoras – NR aplicam-se, no que couber, aos trabalhadores avulsos, às entidades ou empresas que lhes tomem o serviço e aos sindicatos representativos das respectivas categorias profissionais.

b. A observância das Normas Regulamentadoras - NR não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios, e outras, oriundas de convenções e acordos coletivos de trabalho.

c. As edificações com atividades citadas no item 8 e 8.1, devem atender a NR – 24 Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho (NR – Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho).

d. As áreas destinadas aos sanitários deverão atender às dimensões mínimas essenciais, sendo um sanitário com lavatório e vaso sanitário, a cada 20 funcionários em atividade.

e. As instalações sanitárias deverão ser separadas por sexo.

f. Será exigido, no conjunto de instalações sanitárias, um lavatório para cada 10 (dez) trabalhadores nas atividades ou operações insalubres, ou nos trabalhos com exposição a substâncias tóxicas, irritantes, infectantes, alergizantes, poeiras ou substâncias que provoquem sujidade.

g. Será exigido 01 (um) chuveiro para cada 10 (dez) trabalhadores nas atividades ou operações insalubres, ou nos trabalhos com exposição a substâncias tóxicas, irritantes, infectantes, alergizantes, poeiras ou substâncias que provoquem sujidade, e nos casos em que estejam expostos a calor intenso.

h. Quando os estabelecimentos dispuserem de instalações de privadas ou mictórios anexos às diversas seções fabris, devem os respectivos equipamentos ser computados para efeito das proporções estabelecidas na NR – 24.

9. Estabelecimentos assistenciais de saúde ou de interesse da saúde deverão atender a Resolução da Anvisa nº. 50/2002 e demais normas pertinentes da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária e, SESA – Secretaria da Saúde do Estado do Paraná.

a. Consultórios (com 01 profissional da saúde) poderão ser dotados de apenas 01(um) conjunto sanitário adaptado para acessibilidade ou conforme vigência das leis pertinentes.

b. Clínicas (com 02 ou mais profissionais da saúde) deverão ser dotadas de 01 (um) conjunto sanitário adaptado ao público e (01) um conjunto simples ou adaptado para funcionários ou conforme vigência das leis pertinentes.

c. Nos ambientes da saúde como consultórios, cozinhas, refeitórios e outros ambientes exigidos nas normas de saúde para higienização das mãos, devem ser providos de lavatórios independentes da bancada de trabalho.

10. Estabelecimentos de Ensino devem atender normas SESA – Secretaria da Saúde do Estado do Paraná:

a. Centros de educação infantil deverão atender a Resolução SESA nº. 0162/2005 e demais normas pertinentes vigentes.

b. Edificações de ensino/escolares deverão atender a Resolução SESA nº. 0318/2002 e demais normas pertinentes vigentes.

11. Será permitida nas instalações sanitárias masculinas substituir 1/3 dos vasos sanitários por mictórios, exceto, nos casos não permitidos por normas vigentes.

a. Em Ginásio de Esportes, nos sanitários masculinos de uso exclusivo para o público e nos de uso exclusivo para atletas, poderão ser substituídos por mictórios até a metade dos vasos sanitários exigidos, exceto, nos casos não permitidos por normas vigentes.

12. Os casos omissos ou onde houver dúvidas quanto à aplicabilidade de legislação específica, poderá ser consultado a CMU – Comissão Municipal de Urbanismo.

ANEXO 09 – TERMO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

TERMO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA SECRETARIA MUNICIPAL PLANEJAMENTO
--

IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO:

Proprietário(s):
CPF/CNPJ nº:
Endereço (rua/avenida/número):
Bairro/Município/Estado:
Telefone/Celular:

IDENTIFICAÇÃO DO TERRENO DA OBRA:

Loteamento:	Quadra:	Lote:
Bairro	Matrícula RI:	

IDENTIFICAÇÃO DA OBRA:

Área a obra:	Número de pavimentos:
Finalidade (uso residencial/comercial/outros):	

Os abaixo assinados, na qualidade de proprietário do imóvel e responsável técnico pela autoria do projeto declaram, para fins de obtenção da Licença de Construção para execução de obra, que o projeto e a execução atendem integralmente à legislação vigente e assumem total responsabilidade quanto às informações sobre o terreno e aos parâmetros arquitetônicos construtivos, principalmente, as normas do Plano Diretor do Município de São Miguel do Iguçu, Normas da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Normas da SESA – Secretaria de Saúde do Estado do Paraná e Código de Saúde do Paraná, Normas da ABNT, CSCIP - Código de Segurança contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná, Normas Ambientais relativas à matéria, NR - Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, Códigos de Ética Profissionais e demais normas federais, estaduais e municipais pertinentes para edificações de obras:

Assumimos toda a responsabilidade civil, administrativa e criminal decorrente de eventuais prejuízos a terceiros e, ainda, as sanções legais previstas na legislação municipal vigente. Declaramos ainda termos ciência de que o não cumprimento destas normas isentará o Município de São Miguel do Iguçu da expedição do Habite-se da obra.

São Miguel do Iguçu, de de

Assinatura do Proprietário

Nome:
CPF:

Assinatura do Responsável Técnico pelo projeto arquitetônico

Nome:
Número Registro Profissional:

Assinatura do Responsável Técnico pela execução da obra

Nome:
Número Registro Profissional: